

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**QUEM CONTA UM CONTO AUMENTA UM PONTO:
UMA CRÍTICA À LEGITIMAÇÃO DOS HOMICÍDIOS DECORRENTES DE
INTERVENÇÃO POLICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

DANIELLE DO NASCIMENTO CHRYSTELLO

RIO DE JANEIRO

2020/2

DANIELLE DO NASCIMENTO CHRYSTELLO

**QUEM CONTA UM CONTO AUMENTA UM PONTO:
UMA CRÍTICA À LEGITIMAÇÃO DOS HOMICÍDIOS DECORRENTES DE
INTERVENÇÃO POLICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Junya Rodrigues Barletta.

RIO DE JANEIRO

2020/2

CIP - Catalogação na Publicação

CC558q Chrystello, Danielle do Nascimento
QUEM CONTA UM CONTO AUMENTA UM PONTO: UMA
CRÍTICA À LEGITIMAÇÃO DOS HOMICÍDIOS DECORRENTES DE
INTERVENÇÃO POLICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL
BRASILEIRO / Danielle do Nascimento Chrystello. --
Rio de Janeiro, 2020.
75 f.

Orientador: Junya Rodrigues Barletta.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Autos de resistência. 2. Homicídios
Decorrentes de Intervenção Policial. 3. Letalidade
Policial. 4. Processo Penal. 5. Direitos Humanos.
I. Barletta, Junya Rodrigues, orient. II. Título.

DANIELLE DO NASCIMENTO CHRYSTELLO

**QUEM CONTA UM CONTO AUMENTA UM PONTO:
UMA CRÍTICA À LEGITIMAÇÃO DOS HOMICÍDIOS DECORRENTES DE
INTERVENÇÃO POLICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Junya Rodrigues Barletta.

Data da Aprovação: __/__/__.

Banca Examinadora:

Orientadora – Professora Dra. Junya Rodrigues Barletta

Membro da Banca – Professor Dr. Diogo Rudge Malan

Membro da Banca – Ms. Isabella Corrêa de Lucena

RIO DE JANEIRO

2020/2

AGRADECIMENTOS

Se Tom Jobim já dizia que é impossível ser feliz sozinho, complemento dizendo que é impossível concluir uma graduação sozinha. E, por sorte, não me faltou amparo, suporte, e cumplicidade nesta jornada acadêmica que – se tudo der certo – ainda tem muito a se desenrolar.

Assim sendo, agradeço, em primeiro lugar, à minha família, que não poupou esforços para garantir a minha educação, ainda que a maioria deles sequer tenham tido a oportunidade de ingressar no ensino superior. Agradeço ao meu querido pai, Alex, pelo superpai que foi, e por não ter desistido um segundo sequer de fazer o possível e impossível para eu realizar os meus sonhos. Agradeço a minha avó, Nirinete, que me deu casa, amor, e apoio nos anos de graduação; além de muito café nos dias em que precisei entrar madrugada à dentro. Agradeço aos meus avós paternos, Salete e Roberto, pelo apoio e amor incondicional, e pela torcida incansável por mim. Agradeço a minha mãe, Danielle, por ser exemplo de força e determinação. Agradeço aos meus tios Danilo e Ludmila por serem meus confidentes e tutores neste desafio que é construir a vida profissional, mas também do que é se construir como ser humano. Agradeço ao meu tio Roberto pelo exemplo de alegria e amor que ele é. Agradeço a minha madrinha, Tati, por todo o carinho e presença. Agradeço, também, ao meu avô Zé, que muito embora não tenha vivenciado a minha graduação, não polpou esforços para garantir o bem da nossa família antes de partir.

Agradeço aos meus irmãos, Luma, Gabriel, Mariana, Manuela e Miguel, fontes de toda determinação, bondade, e amor que há em mim. Vocês são a coisa mais preciosa da minha vida.

Agradeço aos meus amigos Laura, Marina, Savannah, Camila, Fuluko, Bruno, Tavares, e Leonardo por serem porto seguro em meio ao caos e fonte de muito carinho. Agradeço, ainda, aos meus amigos Louise, Galo, Salvino, Thiago, e Cleyton pela cumplicidade.

Agradeço, também, a toda equipe do NUDEDH/DPGE, meu primeiro estágio e onde tanto aprendi sobre o direito e sobre a vida. Agradeço, em especial, ao meu querido ex-chefe e mentor, Daniel Lozoya, e aos queridos amigos, Karol, Justino, Pedro, Adriana, Renato e Cosme.

Agradeço a toda equipe do CBADV e, em especial, ao meu chefe Marcelo Barroca, que se esforça diariamente para que eu me torne uma profissional melhor. Agradeço, ainda, ao

Guilherme pelo exemplo de profissional que é, a Camila por toda alegria que transmite, e a minha amiga e confidente Suyam por todo auxílio e carinho que sempre me deu.

Agradeço aos amigos do CF Rochatown que, por muitas vezes, me ajudaram a lidar com todas as inseguranças e estresses oriundos desta jornada acadêmica, além de terem me dado tantos conselhos quantas merecidas broncas. E, em especial, agradeço ao Rodrigo, Matheus, Raphael, Antônio, Ana e Paulo.

Agradeço aos meus colegas de faculdade pelos cadernos compartilhados, dúvidas esclarecidas, debates realizados, e dias de alegria e festas juntos e, em especial, agradeço a Jéssica, Maria Quelhas, Goiano, Júlia, Zordan e Edson.

Agradeço, por fim, a todos os defensores de direitos humanos, a todos os familiares de vítimas da violência estatal – os quais, diariamente, militam para que as suas dores sejam ao menos escutadas –, e a todos àqueles que, de alguma forma, contribuíram para que eu pudesse ter uma visão mais humana do direito.

Com profunda alegria e gratidão, muito obrigada!

*Homem de preto qual é sua
missão?*

*Entrar pela favela e deixar corpos
no chão*

*Homens de Preto o que é que você
faz?*

*Eu faço coisas que assusta o
Satanás.*

(Topa de Elite – 2007)

Eu sei bem o que cê pensou daí

*Rezando não tava, deve ser
desocupado*

*Mas o menó tava voltando do
trampo*

*Disseram que o tiro só foi
precipitado*

*(ADL MCs, Choice, Djonga, Menor
do Chapa e Negra Li, Favela Vive*

3)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo avaliar, do ponto de vista crítico, os homicídios decorrentes de intervenção policial no Estado do Rio de Janeiro, que são objeto de apuração e legitimação nos chamados “autos de resistência”. Cabe esclarecer que a referência a crimes de homicídio concerne à classificação dada a tais condutas por agentes de segurança pública, após a vítima, em tese, cometer crime de resistência. Assim sendo, inicia-se o presente trabalho analisando tal classificação e a sucessão de atos jurídicos que esta alberga. Ato seguinte, esclarece-se que a classificação de tais condutas como homicídios decorrentes de intervenção policial remonta ao período ditatorial brasileiro e à doutrina de segurança nacional dominante nessa época. Passa-se, então, à análise do atual contexto político e social em que tais homicídios ocorrem, demonstrando que estes não são uma mera classificação jurídica, e sim um fenômeno social. Neste diapasão, resta demonstrado que tais mortes estão intimamente relacionadas com a política criminal adotada, a realização de operações policiais em comunidades vulneráveis, a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, a criminalização da pobreza e, por fim, com o racismo estrutural presente na sociedade brasileira. Em seguida, analisa-se a investigação preliminar realizada com o objetivo de apuração destes homicídios, bem como a sua persecução no sistema de justiça. Após esta análise, verificou-se que tanto o senso comum, como a Polícia, os integrantes do Ministério Público e, por fim, o Poder Judiciário reproduzem discursos e comportamentos que legitimam estes homicídios, de forma a prejudicar e, até mesmo, impossibilitar a apuração de sua licitude de forma crítica e profunda.

Palavras-chave: Autos de resistência. Homicídios Decorrentes de Intervenção Policial. Letalidade Policial. Guerra às drogas. Processo Penal. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research study intends to evaluate, from a critical standpoint, homicides resulting from police intervention in the State of Rio de Janeiro, which are object to investigation and legitimation in the so called “resistance records”. It is essential to clarify that the reference to homicide, as classified by public safety officers, portrays instances where murders are perpetrated by law enforcement as a response to an alleged crime of resistance. Therefore, this thesis starts by dissecting the concept, as well the succession of legal implications effectively caused by it. Subsequently, this study elucidates that this specific denomination of homicides resulting from police intervention dates back to the military dictatorship, as well as the national security doctrine prevalent during the regime. The political and social context in which such homicides occur proves to demonstrate that these are not merely legal classifications, but a complex social phenomenon. In that respect, it is evident that said deaths are intimately related to criminal policy, law enforcement operations in vulnerable communities, current public safety policy in Rio de Janeiro, criminalization of poverty and, finally, to the institutionalized racism demonstrated by the Brazilian society. Thereafter, this study analyzes the preliminary investigation concerning these homicides, as well as their prosecution in Criminal Court. After careful consideration, this thesis concludes that the general population, as well as law enforcement, the members of the District Attorney’s office and, finally, the Judiciary Branch, condone speeches and behaviors that legitimize these homicides. This behavior damages and even makes it impossible to ascertain the legality of these conducts in a critical and profound way.

Keywords: Resistance records, police violence. Homicides resulting from police intervention. Police Lethality. War on drugs. Criminal Procedure. Human rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Roteiro dos homicídios cometidos por autoridade estatal.....	18
Figura 2: Tipos de violações decorrentes da ação estatal.....	28

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Porcentagem de operações com mortos, feridos e chacinas por motivação, entre 2007 e 2018.....	26
Tabela 2: Mortes por intervenção de agente do estado entre 2017 e 2019.....	33

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I - O QUE É O AUTO DE RESISTÊNCIA?	15
1.1. Definição	15
1.2. Herança histórica dos Autos de Resistência	21
1.3. Da sistemática da atividade policial	26
1.4. De quais vidas falamos?	35
CAPÍTULO II: A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR DESENVOLVIDA NOS AUTOS DE RESISTÊNCIA	42
2.1. Investigação conduzida pela Polícia Civil e suas falhas	42
2.2. O destino das investigações e a responsabilidade do Ministério Público	54
CAPÍTULO III: DO PERCURSO DO AUTO DE RESISTÊNCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	60
3.1. Considerações sobre a marcha processual e o papel dos juízes	60
3.2. Do Tribunal do Júri e os seus reflexos nos casos de homicídio decorrentes de intervenção policial	66
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73

INTRODUÇÃO

Os casos de homicídios decorrentes da intervenção policial, também conhecidos como “*Autos de Resistência*”, são, infelizmente, parte integrante da vivência da população brasileira e, em recorte mais específico, do Estado do Rio de Janeiro, não sendo incomum observar-se manchetes de jornais que veiculam notícias de pessoas que tiveram vidas ceifadas em razão da investida de agentes de segurança pública.

Não obstante a possibilidade de a conduta dos agentes de segurança pública restar albergada por excludente de ilicitude, o cerne da questão envolvendo tais homicídios é que, por muitas vezes, realiza-se análise deveras superficial a respeito dos fatos, conferindo-se licitude ao ato perpetrado tão somente em razão da presumida criminalidade da vítima.

Ademais, essa presunção costuma atravessar todas as entranhas do Sistema de Justiça, perpassando e solidificando-se por cada uma das fases que atravessa. Por esta razão, tais casos são, em maioria, arquivados pelo sistema de justiça após parca apuração, e os poucos que chegam à fase processual não costumam culminar em responsabilização criminal – muito embora existam, por vezes, elementos que indiquem que a conduta do agente de segurança pública restou desproporcional.

Tal questão merece redobrada cautela uma vez que, ao se discutir o instituto dos homicídios decorrentes de intervenção policial e, principalmente, sua juridicidade, debate-se, ao fundo, a licitude de tolher-se o mais comezinho direito humano – o direito de estar vivo. Em especial porque, como dito alhures, tais homicídios não são meros casos episódicos, e sim habituais, cabendo destacar que, apenas em 2019, ocorreram 1.814 mortes por intervenção de agente do Estado em toda a região fluminense¹.

Ademais, imperioso se considerar que a incidência de mortes decorrentes de atividade policial está intimamente associada à política de guerra às drogas, e a *práxis* de realização das operações policiais em periferias. Há, ainda, uma padronização dos indivíduos que figuram

¹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Letalidade violenta.** <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/Letalidade.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

como vítimas destes homicídios, os quais são majoritariamente pobres e negros – deixando claro, portanto, que tais casos são parte integrante de fenômeno social.

Logo, inconcusso que o tema perpassa, mas não se esgota, ao âmbito jurídico, é necessário analisar-se a política de segurança pública que dá azo a tais ocorrências, bem como os diversos episódios políticos e sociais que as circundam.

Desta feita, o objetivo, ao longo da presente monografia, será o de discutir os homicídios decorrentes da intervenção policial, sendo certo que o primeiro capítulo se destinará à análise do *auto de resistência*, sua origem histórica, a sistemática que envolve a atividade policial ostensiva, bem como um recorte daqueles indivíduos que, em regra, figuram como vítima destes homicídios.

No segundo capítulo, será objeto de análise a investigação dos casos recepcionados como homicídio decorrente de intervenção policial pela autoridade competente, apontando-se os entraves e as omissões nas investigações que, *in fine*, podem comprometer a conclusão adotada. Em seguida, abordar-se-á a consequência da maior parte destes inquéritos policiais, bem como as atribuições do Ministério Público e sua responsabilidade nos desdobramentos destes casos.

Por fim, no terceiro capítulo, se passará à análise da persecução penal nestes casos com foco no rito processual próprio do Tribunal do Júri, abordando-se, em primeiro lugar, a fase preparatória do julgamento e a responsabilidade dos Juízes diante da possibilidade de pronunciarem, impronunciarem ou absolverem sumariamente o acusado. Em seguida, se explorará a fase do julgamento em plenário e os seus respectivos reflexos nos casos de homicídio decorrente de intervenção policial.

CAPÍTULO I - O QUE É O AUTO DE RESISTÊNCIA?

1.1. Definição

Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, incumbe ao Estado o dever de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, devendo este, portanto, através dos seus agentes estatais de segurança pública, averiguar e dar fim à prática de eventual conduta criminosa.

Nas narrativas dos homicídios decorrentes de intervenção policial, este momento de averiguação e cessação de prática delituosa seria marcado pela oposição do suposto criminoso de forma violenta, o que emanaria a atuação do agente estatal a fim de neutralizá-lo –, sendo certo que, neste momento específico de neutralização, o agente, em teórica proporcionalidade e uso progressivo da força, acabaria por cometer o homicídio do opositor.

Neste cenário, verifica-se que a narrativa destes casos é marcada pela consumação de duas condutas típicas: a resistência oferecida pelo opositor à atividade do agente estatal e, posteriormente, o homicídio – sobre as quais passa-se, a seguir, à análise.

O crime de resistência tem como objetivo a tutela do bem jurídico Administração Pública, possuindo previsão legal no art. 329 do Código Penal, que dispõe, *in verbis*:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Destaca-se que, para configuração de tal tipo penal, a resistência deve ser dolosa e ativa, valendo-se de violência ou ameaça, sendo certo, portanto, que não abarca àquela resistência tida como pacífica. Nesta inteligência, os esclarecimentos de Hungria²:

A oposição deve ter, na espécie, um caráter militante. A simples desobediência ou resistência passiva (*vis civilis*) poderá constituir outra figura criminal (art. 330), sujeita a penalidade sensivelmente inferior. Se não há emprego de violência (*vis*

² HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. Vol. IX. Salvador: Juspodvim, 2019, p. 411.

physica, vis corporalis) ou de ameaça (vis compulsiva), capaz de incutir medo a um homem de tipo normal, limitando-se o indivíduo à inação, à atitude gôndica, à fuga ou tentativa de fuga, à oposição branca, à manifestação oral de um propósito de recalcitrância, à simples imprecação de males (pragas), não se integra a resistência. Não a comete, por exemplo, o indivíduo que se recusa a abrir a porta de sua casa ao policial que o vai prender, ou se agarra a um tronco de árvore ou atira-se ao chão para não se deixar conduzir ao local da prisão

Ademais, necessário que a resistência reste oferecida em face de ato legal – ou seja, lícito – realizado por funcionário competente, investido dos poderes inerentes à Administração Pública, conforme esclarece Bittencourt³:

Requisito igualmente indispensável para a configuração do crime de resistência é a legalidade do ato, sob os aspectos formal e substancial: a legalidade substancial refere-se à ordem a ser executada; a formal, relaciona-se à forma ou ao meio de sua execução, como assevera Regis Prado: “a primeira sedimenta-se na ausência de fundamento ou razão de ser da concreção do ato, enquanto a segunda está relacionada à forma ou à execução do ato”. Exige-se, assim, a competência do funcionário para a prática do ato, bem como a sua legalidade intrínseca, além do emprego dos meios legais na sua execução. Em outros termos, o agente deve executar o ato nos limites de sua competência e nos termos legais.

Verifica-se, portanto, que o crime de resistência não se encontra configurado quando oferecido em face de ato ilegal, sendo certo que, nos ensinamos de Fragoso, “*se o ato for ilegal, a resistência é sempre lícita e impunível, quer se trate de ilegalidade evidente ou dissimulada.*”⁴.

Merece destaque, neste ponto, o fato de que o ato resistido não precisa, necessariamente, ser manifestamente ilegal, podendo haver dúvidas sobre a sua legalidade aparente, até mesmo porque o aspecto de legalidade, *de per se*, não torna o ato perpetrado legal.

A respeito da não necessidade de o ato ser manifestamente ilegal, cabe a reprodução dos ensinamentos de Bittencourt⁵:

nosso Código Penal, que optou pela fórmula liberal, a despeito de ter sido elaborado durante regime autoritário, não distingue nem qualifica a “legalidade do ato”, o que impede que se possa exigir que se distinga entre “legalidade manifesta” e “legalidade duvidosa”. Nesse caso, não há tipicidade no ato de resistir. Aparentar ser legal não transforma nenhum “ato ilegal” em legal, e permanecerá com a característica de ilegalidade.

³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. Vol. 5: crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 306.

⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Imprensa, 2006, p. 455.

⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 308.

In fine, insta esclarecer que, embora o ato não precise ser manifestamente ilegal, ele deve ser imprescindivelmente ilegal, não bastando que este seja injusto. Isto porque a resistência oferecida em face de ato injusto, porém legal, revela-se como conduta típica.

Após esta breve digressão sobre o crime de resistência, passa-se à segunda conduta típica própria da dinâmica dos homicídios decorrentes da intervenção policial, qual seja, o homicídio consumado pela autoridade de segurança pública.

Tal conduta delituosa seria, *a priori*, justificada em razão da prática do crime de resistência, o qual – de forma ativa – teria atuado em violência ou ameaça, oferecendo riscos ao policial e a terceiros, sendo certo que a justificação de uma conduta típica, ao afastar o requisito da antijuridicidade, impede que se configure o ilícito penal.

Nestes casos, tal justificação se dá pela excludente de ilicitude da legítima defesa e, para alguns operadores do direito, de estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito, previstas, respectivamente, nos artigos 23, II, 25 e 23, III, todos do Código Penal.

Todavia, para que o ato do agente de segurança pública seja revestido, de fato, de legalidade, faz-se necessário que se atenda a todos os requisitos para configuração destas excludentes. Neste ínterim, e considerando ser a legítima defesa a excludente de ilicitude mais aplicada *in casu*, oportuno o cotejo dos requisitos para sua caracterização.

A legítima defesa caracteriza-se pela necessidade de defender bens jurídicos perante uma agressão injusta, sendo certo que, para Bittencourt⁶, esta “*representa uma forma abreviada de realização da justiça penal e da sua sumária execução*”, revelando-se como “*um dos institutos jurídicos mais bem elaborados através dos tempos*”.

Nos termos do art. 25 do Código Penal, para que a legítima defesa reste caracterizada faz-se necessário o preenchimento, concomitantemente, dos seguintes requisitos: (i) agressão injusta, atual ou iminente, à bem jurídico próprio ou alheio, (ii) o conhecimento da situação justificante, e, por fim, (iii) meios necessários usados moderadamente.

⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. Vol. 1: Arts. 1º a 120. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 935.

Quanto ao primeiro item, importante observar que a agressão injusta se configura a partir do preenchimento de três requisitos, quais sejam: conduta humana, que seja agressiva e, por fim, antijurídica⁷.

Ademais, o dispositivo legal somente autoriza reação contra injusta agressão que seja atual ou iminente, cabendo ressaltar que, para que se configure uma agressão iminente, entende-se necessário um sinal de perigo imediato para o bem jurídico⁸. Neste ínterim, observa-se que o legislador fixou parâmetros temporais para a ocorrência da legítima defesa, sendo certo que, de acordo com os ensinamentos de Nilo Batista e Zaffaroni, esta “*estende-se desde que surge uma ameaça imediata ao bem jurídico até que cesse a atividade lesiva ou a possibilidade de retroceder ou neutralizar os seus efeitos*”⁹.

Em último lugar, cumpre consignar que tal injusta agressão pode ser em face de bem jurídico próprio ou alheio, sendo possível, portanto, a legítima defesa de terceiros.

De outro giro, oportuno observar o elemento subjetivo da ação de defesa, qual seja, o conhecimento da situação justificante, sendo certo que, de acordo com Juarez Cirino¹⁰, caso o indivíduo não tenha ciência de que age em legítima defesa, ele agirá dolosamente, de forma injustificada, para a realização do injusto – o que reduz a legítima defesa à existência objetiva de situação justificante

Por fim, ressalta-se o uso moderado dos meios necessários – que, dentre todos os requisitos existentes, merece maior destaque quando estudamos os homicídios decorrentes da intervenção policial –, cabendo ressaltar que este deve perpassar, inclusive, pelo crivo do princípio da proporcionalidade.

Neste ponto, merece destaque a reflexão do jurista Bittencourt de que o indivíduo que age em legítima defesa deve, inclusive, sopesar sua ação com base no princípio da insignificância, não sendo crível empregar-se meios deveras danosos para defender valores

⁷ ZAFFARONI, Raúl Eugenio e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**, Segundo Volume, 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 89.

⁸ Ibid, p. 100.

⁹ Ibid, p. 98

¹⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8 ed. Florianópolis: Editora Tirant Lo Blanch, 2018, P. 245

menores. Em suas palavras¹¹:

Modernamente, defendemos a invocação do princípio da proporcionalidade na legítima defesa, na medida em que os direitos absolutos devem circunscrever-se a limites muito exíguos. Seria, no mínimo, paradoxal admitir o princípio da insignificância para afastar a tipicidade ou ilicitude de determinados fatos, e sustentar o direito de reação desproporcionada à agressão, como, por exemplo, matar alguém para defender quaisquer valores menores. Nessa linha de orientação manifesta-se Johannes Wessels, afirmando que “O direito à legítima defesa encontra seu limite na proibição geral do abuso de direito e nos elementos normativos da ‘imposição’: uma defesa, cujas consequências situam-se em crassa desproporção para com o dano iminente, é abusiva e, assim, inadmissível”

Na mesma inteligência, os ensinamentos de Nilo Batista e Zaffaroni¹²:

Bastam esses exemplos para provar que no âmbito da legítima defesa os limites não podem ser fixados por uma simples e abstrata ponderação de males: neste terreno, a defesa perderá sua legitimidade quando o emprego imoderado de meio necessário (ou o emprego ainda que moderado de meio desnecessário) provocar um resultado lesivo concreto que, pela inusitada e escandalosa desproporção para com a agressão, venha a produzir mais insegurança jurídica do que a própria agressão.

Assim sendo, ao aplicar-se a excludente de ilicitude da legítima defesa para conferir legalidade ao homicídio praticado por agente estatal em razão do oferecimento de resistência, faz-se necessário analisar, além do preenchimento dos demais requisitos, se o dano morte restou proporcional ao risco que aquele indivíduo oferecia quando resistiu.

In fine, ressalta-se que, a partir da vigência da Lei. 13.964 de 24 de dezembro de 2019 – também conhecida como “Pacote Anticrime” –, passou a constar expressamente no Código Penal que, quando observado os requisitos do *caput* do seu artigo 25, também se considera legítima defesa “o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Trata-se de norma penal permissiva que, por sua vez, não traz qualquer implicação jurídica de fato, sendo, nas palavras do jurista Bittencourt¹³, “*absolutamente desnecessária, inócua, supérflua e inútil, na medida em que a hipótese prevista nesse parágrafo já está*

¹¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 947.

¹² ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo. Op. Cit., p. 67.

¹³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 952.

abrangida pela previsão do caput deste art. 25 do CP”.

Todavia, não se pode olvidar que tal norma destina-se especificamente aos agentes de segurança pública, possuindo claro intento político, cabendo ressaltar que tais agente – como será exposto ao longo da presente monografia – por vezes extrapolam os meios necessários ou o uso moderado da força ao atuarem em legítima defesa, conforme assinalado por Bittencourt¹⁴:

Não se ignora, é verdade, que esse meio desconhece o que são “meios necessários” e, principalmente, o que seja “usá-los moderadamente”. Tanto que, no episódio em que assassinaram aquele professor no Rio de Janeiro, dez ou onze agentes das forças públicas desferiram mais de oitenta disparos, com armas de repetição, em uma vítima desarmada, inocente e que nem percebeu que estava sendo massacrada pelas forças públicas.

Diante do exposto, têm-se que, **juridicamente**, os intitulados homicídios decorrentes da intervenção policial restariam configurados pela constatação, de forma sucessiva, dos atos jurídicos até então tratados, em notório cumprimento deste infeliz roteiro que tanto ouvimos falar, a saber:

Figura 1: Roteiro dos homicídios cometidos por autoridade estatal



Todavia, seria injusto limitar a definição dos denominados “autos de resistência” a seu campo jurídico – próprio da academia e *mui* distante da realidade fática –, uma vez que este, embora necessário, exclui diversas narrativas e questões históricas, políticas e sociais que circundam o tema.

Assim sendo, revela-se mais adequado entendermos os homicídios decorrentes da intervenção policial enquanto um fenômeno social, adotando, neste ponto, a cirúrgica explicação de Diego Flora sobre o tema, *in verbis*¹⁵:

¹⁴ Ibid., p. 953.

¹⁵ FLORA, Diego. *In dubio contra reum Autos de Resistência e a justiça penal de exceção*. Tese de mestrado em direito. Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro., 2017, p. 57.

A partir desse novo dado, percebemos que o auto de resistência é um fenômeno social amplíssimo, impregnado de significados e resistências, indissociável da experiência favelada. Nenhum dos entrevistados associou o auto de resistência a um inquérito policial, tampouco à uma investigação.

Enquanto fenômeno social, tais casos não necessariamente perpassam pela ocorrência sucessiva de todos os atos jurídicos acima narrados, tampouco concernem – exclusivamente – aos casos em que, indubitavelmente, o homicídio possui causa de justificação, tendo ocorrido de forma proporcional, usando-se dos meios necessários em uso progressivo da força.

Não são raros os casos autuados como homicídio decorrente de intervenção policial em que testemunhas narram que o *de cujus* não estava oferecendo qualquer resistência. Não são raros, também, os casos em que, embora se afirme que o indivíduo, antes de sua morte, tenha oferecido resistência, narra-se que a ação do policial foi desproporcional e não fez uso progressivo da força.

Ademais, enquanto fenômeno social, repisa-se que tais casos são recepcionados de forma diversa aos demais homicídios, praticados por pessoas que não figuram como agentes de segurança pública, por parte das instituições de justiça – as quais, na maioria das vezes, já possuem preconceção da legalidade do ato do agente de segurança pública.

Veja-se, portanto, que tais homicídios perpassam as margens da análise jurídica, seja porque nem sempre os casos compreendidos como “*homicídio decorrente de intervenção policial*”, de fato, originam-se de sua concepção jurídica, seja porque o enquadramento de uma morte nesta classificação provoca diversas consequências póstumas.

Desta forma, antes de aprofundar-se no estudo da recepção destes casos pelo sistema de justiça, necessário compreender, previamente, o contexto histórico em que tal classificação surgiu e, ainda, o desenho político-social que circundam tais homicídios.

1.2. Herança histórica dos Autos de Resistência

Não obstante a atividade policial repressiva remonte à longínqua República Velha, verifica-se que foi durante a ditadura civil-militar de 1964 e sua doutrina de segurança nacional que instaurou-se, definitivamente, tal qual conhecemos, a dinâmica dos ora denominados

“homicídios decorrentes de intervenção policial”, objeto de investigação nos chamados “*Autos de Resistência*”.

Conforme denunciado por Frederico Oliveira¹⁶, em 17 de janeiro de 1964, alguns meses antes do golpe de 1º de abril, a Superintendência de Polícia Judiciária do antigo Estado da Guanabara já havia editado a Ordem de Serviço “N” – SPJ – nº 41 recomendando que as autoridades policiais aplicassem o art. 292 do Código de Processo Penal para, *in verbis*, “*dispensar a lavratura do auto de prisão em flagrantes ou a instauração de inquérito policial nos casos ali presentes encaminhando à Justiça no prazo de 24 horas o auto respectivo de que trata o referido artigo 292 do Código de Processo Penal*”.

Todavia, foi no período conhecido como “*linha dura*” do regime ditatorial – a saber, em 2 de fevereiro de 1969, ou seja, menos de quatro meses após a edição do AI-5 – que tal recomendação passou a ter caráter de obrigatoriedade, tendo a Superintendência de Polícia Judiciária do antigo Estado da Guanabara editado a Ordem de Serviço “N”, nº 803, de 2 de fevereiro de 1969, que determinava, sob pena de aplicar-se falta grave, que as autoridades policiais aplicassem o art. 292 do Código de Processo Penal, dispensando a lavratura do auto de prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial.

Vejamos, por oportuno, o seu inteiro teor:

Tendo em vista o dever das autoridades policiais e seus agentes de cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, bem como prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito e que, no exercício dessa obrigação, em caso de resistência, poderão usar dos meios necessários para defender-se ou vencê-la, lavrando-se nessa circunstância o respectivo auto, o Superintendente de Polícia Judiciária, no uso de suas atribuições regulamentares, Resolve:

1. **Determinar** às autoridades policiais a aplicação do art. 292, do Código de Processo Penal, que dispensa a lavratura de auto de prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial, nas circunstâncias ali previstas, encaminhando à Justiça, no prazo de 24 horas, o auto de que trata o art. 292 do Código de Processo Penal.
2. **O não cumprimento desta Ordem de Serviço importará em falta grave passível de punição.**
3. Revogam-se as disposições em contrário. [Grifos acrescidos].

O conteúdo da Ordem de Serviço 803/69 foi, ainda, posteriormente ampliado pela Portaria “E”, nº 0030, de 06 de dezembro de 1974, do Secretário de Segurança Pública do Rio

¹⁶ OLIVEIRA, F. **Uma História do “Esquadrão da Morte”:** Mitos, símbolos, indícios e violência no Rio de Janeiro (1957-1969). Tese de mestrado em história. Pós-graduação em história social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016, 136.

de Janeiro, que “*estabelece a uniformidade de procedimento das autoridades policiais nos casos que menciona*”, nos seguintes termos¹⁷:

[...] Considerando que somente o inquérito regular poderá fornecer à Justiça os elementos de convicção de excludente criminal em favor dos policiais que agiram no estrito cumprimento do dever e em legítima defesa;

Considerando, finalmente, que a diversidade de providências adotadas por autoridades policiais desta Secretaria, quando diante de fatos concretos da espécie, acarreta, por vezes, retardamentos prejudiciais à Justiça e ao serviço policial, resolve:

1. A presente portaria objetiva uniformizar o procedimento das autoridades policiais da Secretaria da Segurança Pública nos eventos decorrentes de missões de segurança em que o policial, no estrito cumprimento do dever e em legítima defesa, própria ou de terceiro, tenha sido compelido ao emprego dos meios de força necessários, face à efetiva resistência oferecida por quem se opôs à execução do ato legal.

2. Ocorrendo a morte do opositor, a autoridade determinará imediata instauração de inquérito, para a perfeita elucidação do fato, que compreende:

- a) as razões de ordem legal da diligência;
- b) as figuras penais consumadas ou tentadas pelo opositor durante a resistência;
- c) a apuração da legitimidade do procedimento policial.

2.1. O inquérito poderá ser instruído com o auto de resistência, lavrado nos termos do art. 292, do Código de Processo Penal, e, necessariamente, com o auto de exame cadavérico e o atestado de óbito do opositor, para permitir ao Juízo apreciar e julgar extinta a punibilidade dos delitos cometidos ao enfrentar o policial.

2.2. O inquérito deverá ficar concluído e relatado no prazo máximo de 30 dias, cabendo à autoridade promover a remessa dos autos ao Juízo competente para processar e julgar os crimes praticados pelo opositor.

3. Quando, apesar da resistência, o opositor houver sido dominado e preso ou logrou evadir-se, a autoridade policial adotará as medidas adequadas estabelecidas no Código de Processo Penal.

3.1. A apuração, no caso deste item, também deverá abranger a legitimidade da atuação policial.

4. Na hipótese de serem vários os opositores, em coautoria, ocorrendo a morte de algum, sendo presos vários outros e se evadindo os demais, a autoridade deverá:

- a) ordenar a lavratura do auto de prisão em flagrante para os que foram dominados e presos;
- b) promover a instrução dos autos na forma do item 2 desta portaria;
- c) determinar diligências para a perfeita identificação dos que se evadiram.

4.1. na impossibilidade de concluir, no prazo legal, as diligências aludidas na alínea c deste item, a autoridade deverá sugerir ao Juízo competente a separação processual, com fulcro no art. 80, do Código de Processo Penal, a fim de não retardar o início da ação penal contra os já identificados.

Como se observa do cotejo do seu item 2, a indigitada Portaria, nos casos de morte do opositor, preocupa-se, fundamentalmente, com a apuração de “as figuras penais consumadas ou tentadas pelo opositor durante a resistência”, determinando, inclusive, que o inquérito seja instruído com o exame cadavérico e atestado de óbito do opositor a fim de “*permitir ao Juízo apreciar e julgar extinta a punibilidade dos delitos cometidos ao enfrentar o policial*”.

Ademais, como denunciado por VERANI (1996), a Portaria em comento desenvolve

¹⁷ VERANI, 1996. Op. Cit., pag. 35 e 36.

ilegalidade ao fixar que o policial não será preso em flagrante ou indiciado pela morte – o que, destaca-se, sempre foi o objetivo fim destas alterações legislativas, conforme se compreende do cotejo do Boletim Informativo da Associação das Autoridades Policiais posteriormente editado (A.A.POL, nº 6, março de 1980, p.2) que afirma que tais normas buscavam, *ipsis litteris*:

impedir que fossem autuados em delito-flagrante, e processados, policiais que, no cumprimento do dever, se vissem obrigados ao uso de suas armas para se defender dos marginais que os recebessem a bala. (VERANI, 1996: pag. 34)

E, pior, cria-se esta ilegalidade em notória inconstitucionalidade uma vez que quem legisla para o policial que mata, neste caso, é o próprio Secretário de Segurança, de nada valendo o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal¹⁸.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Ordem de Serviço “N”, nº 803/64, e a Portaria “E”, nº 0030/74 não foram recepcionados, sendo certo que, a partir de então, passou-se a aplicar exclusivamente o comando da Lei Processual.

Contudo, a praxe da lavratura de “*Autos de Resistência*”, ora denominados “*homicídios decorrentes da intervenção policial*”, bem como o enfoque da investigação sobre a conduta do resistente se mantiveram.

Em 1996, mudança benéfica e de relevo ocorreu através da edição da Lei 9.299/96, também conhecida como Lei Hélio Bicudo, a qual retirou da competência da Justiça Militar o julgamento de crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil – passando tais homicídios, portanto, a serem julgados pela Justiça Comum

Anos após, em 2012, outra mudança importante ocorreu: a fim de amenizar as consequências intrinsecamente relacionadas ao registro destes homicídios como “*Auto de Resistência*”, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República editou a Resolução nº 8, de 20 de dezembro de 2012, que, além de determinar a adoção de diversas medidas nestes casos, determinou que tais mortes apenas restassem registradas como “*homicídio decorrente de intervenção policial*”.

¹⁸ VERANI, 1996. Op. Cit., pag. 37.

Todavia, não obstante à revelia de tais alterações, independentemente da nomenclatura “*Auto de Resistência*”, o tratamento dado de praxe a estes casos já havia sido internamente adotado pelos operadores do direito, sendo certo, portanto, que as heranças do período ditatorial permanecem surtindo efeitos, estando intrinsecamente relacionadas com a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro e, até mesmo, nacional.

Ademais, alguns anos após a edição desta última Resolução, verifica-se um aumento da popularização do discurso de legitimação da letalidade policial, engendrado por alteração no cenário político social brasileiro, culminou, inclusive, em alterações legislativas que – ao meu sentir – acabam por corroborar a não investigação destes homicídios.

Sobre o tema, salienta-se que, concomitantemente ao decreto da Garantia da Lei e da Ordem (GLO) no Estado do Rio de Janeiro, foi sancionada a Lei 13.491, em 13 de outubro de 2017, que retomou para a competência da Justiça Militar crimes dolosos contra a vida de civis cometido por militares das Forças Armadas, em alguns casos específicos, vejamos:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;

e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Ademais, embora não provoque – de fato – nenhuma mudança nos parâmetros legais para reconhecimento da legítima defesa do policial, posto que mantém os requisitos imprescindíveis para tanto, repisa-se que a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como “pacote anticrime”, acresceu, ao art. 25 do Código Penal, parágrafo dispondo de legítima defesa específica aos agentes de segurança pública – o que, decerto, demonstra o contexto político social enfrentado.

Concomitantemente, foram eleitos políticos que – deliberada e expressamente – declaram apoiar homicídios praticados por agentes de segurança pública em operações policiais, como, *v.g.*, a declaração do ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, veiculada em diversos jornais à época, de que “*O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro*”¹⁹.

Diante do exposto, verifica-se que, apesar dos esforços para remediar a herança dos “*Autos de Resistência*” advinda do período ditatorial, a sensação que se extrai é que damos um passo para frente e dois para trás, uma vez que a letalidade policial e, por consequência, a dinâmica própria dos casos ora compreendidos como homicídios decorrentes da intervenção policial estão permeados nas entranhas do que adotamos como política de segurança pública nacional e regional.

Por óbvio, as disposições legais (passadas e presentes) ora apontadas, o posicionamento de autoridades políticas sobre o tema, a política de segurança pública e a compreensão geral ao seu respeito, fomentam – e são fomentadas, em uma relação mutualística – pelo *modos operandi* da atividade policial e suas consequências, os quais passa-se, portanto, a abordar.

1.3. Da sistemática da atividade policial

Em nada adianta o estudo dos casos compreendidos como homicídios decorrentes da intervenção policial sem a análise prévia e compreensão do macro cenário em que estas mortes estão inseridas, qual seja: a política de segurança pública voltada para a guerra às drogas e a realização de diversas incursões policiais em zonas periféricas.

Partindo-se do princípio de que o direito penal é – *de per se* – seletivo, verificamos que o legislador, quando da Lei 11.343/2006, também conhecida como Lei de Drogas, adotou o regime penal mais rigoroso possível no que concerne ao tráfico de drogas, seja pela pena cominada de 5 a 15 anos de reclusão, seja pela sua comparação constitucional aos crimes hediondos.

¹⁹ WILSON Witzel: a polícia vai mirar na cabecinha e... fogo. **Veja**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo>. Acesso em: 18 abr. 2021.

Esta escolha, própria da seletividade do sistema penal, culmina – não por acaso – exercendo o controle social sobre as populações desfavorecidas e vulneráveis, sendo certo que, em que pese o tráfico de drogas compreender estrutura complexa, que perpassa por diversos seguimentos sociais e caminha junto às atividades legais de grande importância, são os pobres e negros da ponta deste comércio que acabam por ser criminalizados, conforme ensina Zaccone²⁰:

Ao mesmo tempo, o negócio ilícito das drogas concentra o capital junto às atividades legais (mercado financeiro; empresas de lavagem de dinheiro etc.) ao passo que a repressão estatal se concentra na parte mais débil do mercado ilícito, ou seja, naquelas pessoas que não podem oferecer resistência junto aos comandos da prisão.

Todavia, a política criminal de drogas brasileira não se manifesta, apenas e tão somente, através da criminalização e encarceramento, sendo certo que ela também se faz presente através da letalidade policial, a ponta de lança do poder punitivo estatal.

Não são raras as determinações de incursões policiais em locais onde há varejo de drogas ilícitas, mantendo-se o ideal de atacar o tráfico de drogas através de seu segmento mais frágil e suscetível, isto é, os pobres e negros que se encontram no final desta cadeia produtiva, atuando no varejo de drogas ilícitas.

E, por óbvio, tais incursões ocorrem nas zonas periféricas da cidade, sendo certo que, conforme afirma Zaccone, *“falar em drogas ilícitas numa cidade como o Rio de Janeiro é associá-las às favelas”*.

Ademais, é de conhecimento público e notório que os pequenos varejistas de drogas costumam portar armamento letal para proteger os seus territórios de facções inimigas e das ações policiais – o que faz com que estas operações, além de destinarem-se a remediar o tráfico de drogas, busquem, igualmente, apreender armamentos bélicos.

Destaca-se, neste ponto, que de acordo com o Sumário Executivo das Operações Policiais no Rio de Janeiro²¹ 45,1% das operações realizadas no interregno de 2007 a 2018 na

²⁰ D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

²¹ HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph. **Sumário executivo: Operações Policiais no Rio de Janeiro**. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/2019-12/boll_sumario_operacoes_policiasi_FINAL.pdf. Acesso em: 07 mai. 2021.

região fluminense e cuja motivação fora informada apresentaram como objetivo a repressão ao tráfico de armas e drogas.

Inconscusamente que tais operações policiais, marcadas pela lógica de enfrentamento mútuo de dois grupos com aparato bélico – quais sejam, policiais e criminosos –, constituem claro contexto de “guerra ao inimigo”, marcado pelo medo, estresse, e desejo da derrota do outro, o que engendra comportamentos mais agressivos e desmedidos de ambos os lados e, por consequência, torna tais incursões letais, sendo comum, e até mesmo esperado, que estas acabem por gerar mortes.

Neste diapasão, insta ressaltar que, também de acordo com o Sumário Executivo das Operações Policiais no Rio de Janeiro, as incursões de repressão ao tráfico de drogas e armas possuem maior número de civis e policiais mortos e feridos, bem como maior quantitativo de ocorrência de chacinas quando comparadas com as demais operações policiais.

Isto porque as incursões para repressão ao tráfico de drogas e armas, em relação ao resultado das demais motivações constatadas para a realização de operações policiais, representam 45,3% das mortes de civis, 26,7% da morte de policiais, 36,4% dos feridos civis, 31,9% dos feridos policiais e, por fim, 44,9% das chacinas ocorridas, de acordo com o referido Sumário.

Além do combate ao tráfico de drogas e armas, o Sumário Executivo das Operações Policiais no Rio de Janeiro constatou, também, as seguintes motivações informadas para a realização de operações policiais e seus respectivos percentuais de ocorrência: cumprimento de mandado de busca e apreensão (19,4%); retaliação por morte ou ataque (12,7%); operações patrimoniais (8,6%); fuga e perseguição (8%); e disputa entre grupos criminais (6,1%).

Destaco, ainda, que indiferentemente da motivação da operação policial, estas mantêm a estrutura de guerra ao inimigo, sendo comumente marcadas pelo enfrentamento mútuo, engendrando – em suas devidas proporções – letalidade.

Neste ponto, destaca-se o Sumário Executivo das Operações Policiais no Rio de Janeiro constatou que, entre 2007 e 2018, houve 3.860 mortes de civis em operações policiais, 176 mortes de policiais, 2.426 civis feridos, 824 policiais feridos, e 372 chacinas, distribuídos da

seguinte forma entre as motivações apresentadas²²:

Tabela 1: Porcentagem de operações com mortos, feridos e chacinas por motivação, entre 2007 e 2018

Motivações válidas	Mortos Cíveis	Mortos Policiais	Feridos Cíveis	Feridos Policiais	Chacinas
Disputa entre grupos criminais	15,6	13,3	13,2	8,0	21,5
Fuga / Perseguição	11,1	9,5	14,8	10,9	9,0
Mandado de busca e apreensão	10,7	12,4	10,1	8,2	12,5
Operações patrimoniais	4,9	5,7	4,5	3,8	4,3
Repressão ao tráfico de armas e drogas	45,3	26,7	36,4	31,9	44,9
Retaliação por morte ou ataque	12,4	32,4	21,1	37,3	7,8

Fonte: elaboração própria; Jornais O Dia, Extra e Meia Hora

Fonte: HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph. **Sumário executivo: Operações Policiais no Rio de Janeiro**, 2019.

Somado a este nítido contexto de guerra que permeia as operações policiais, para melhor compreensão da letalidade e violações que nestas ocorrem, faz-se necessário analisar a instituição Polícia e como ela altera a subjetividade daquele tido como policial.

Como aclara Diogo Flora²³, ser policial altera a própria subjetividade do indivíduo, cabendo ressaltar que, por um lado, tal vivência modifica aspectos cognitivos e comportamentais em razão das especificidades do ofício e, por outro, traz à baila grandes expectativas e cobranças da sociedade para que aquele indivíduo combata à criminalidade.

Além disso, os policiais passam por um grande processo de estigmatização, o que faz com que eles se fechem na própria corporação – a qual, por sua vez, possui uma cultura organizacional, com forma de pensar, agir e enxergar a sua missão enquanto agente de segurança pública de maneira própria.

Este contexto, por sua vez, gera ao policial sentimento de pertencimento à instituição

²² HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph. **Sumário executivo: Operações Policiais no Rio de Janeiro**. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/2019-12/boll_sumario_operacoes_policiasi_FINAL.pdf. Acesso em: 07 mai. 2021, p. 23.

²³ FLORA, Diego. Op. cit., p. 110.

polícia, o que, por óbvio, contribui com a polarização e a lógica de enfrentamento mútuo das incursões policiais para combate à criminalidade.

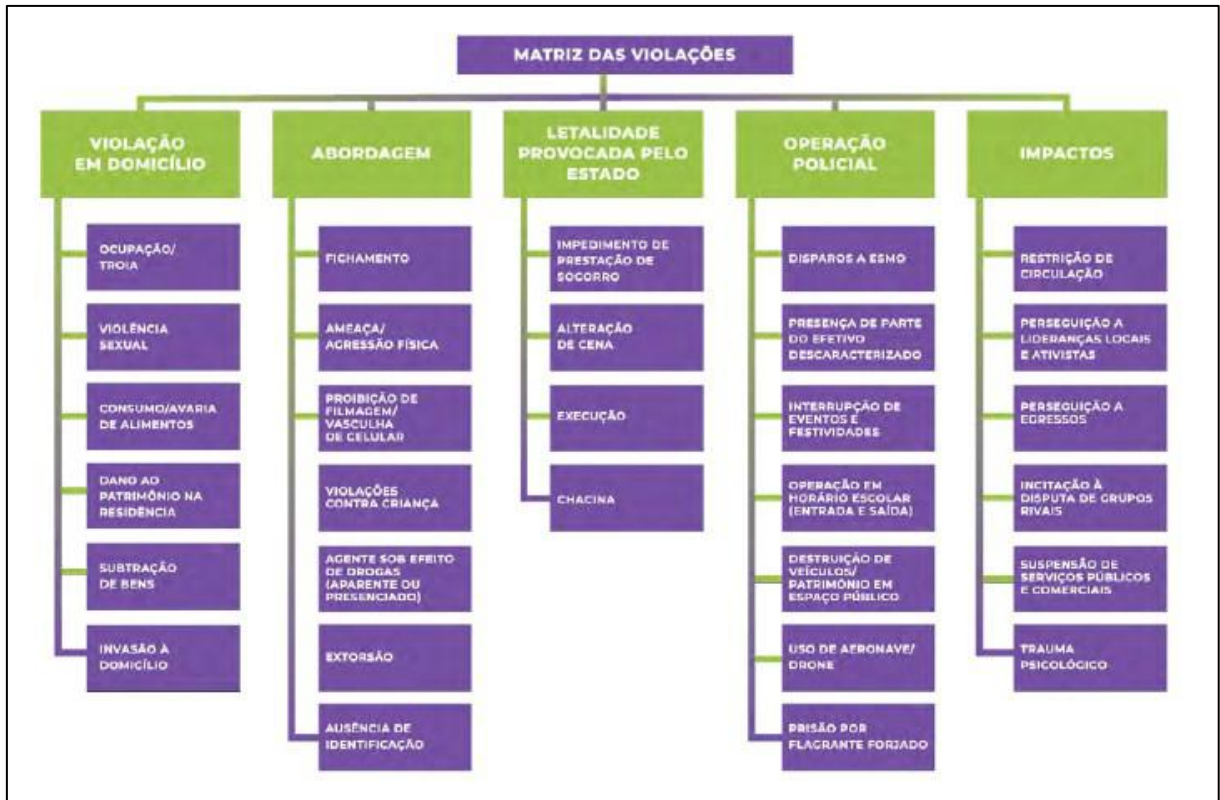
Assim sendo, cultiva-se terreno fértil para que as incursões policiais sejam cada vez mais violentas dentro desta lógica de guerra, sendo certo que, além das ação do Estado em si e sua política de segurança pública – que tem disposto de armamentos cada vez mais pesados e protocolos manifestamente ilegais no *modos operandi* destas ações –, os próprios policiais, individualmente, passam a ter desejo de vencer o outro, e, muitas vezes, elastecem os limites de sua atuação, buscando fazer justiça “*por suas próprias mãos*”.

O cenário ora delineado, sucedido por operações policiais com alta taxa de letalidade e permeado pelo desejo de derrota do outro, é deveras preocupante, acabando por engendrar violações não só àqueles tidos como inimigos – os quais, ainda que considerados “marginais”, devem ter assegurados os seus direitos legais, principalmente o direito à vida –, como também àqueles que vivem nas zonas periféricas, tidas como palco destes conflitos.

Neste ponto, cumpre observar que, após realização de visitas *in loco* em diversas favelas da Região Fluminense, o projeto “Circuito Favelas por Direito”, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – do qual tive a honra de participar –, mapeou, através de relatos dos próprios moradores, a ocorrência de 30 tipos diversos de violações oriundas da ação estatal²⁴ - os quais foram sintetizados e classificados conforme quadro sinóptico abaixo:

Figura 2: Tipos de violações decorrentes da ação estatal

²⁴ STROZEMBERG, Pedro (Coord.). **Circuito de Favelas por Direitos. Relatório Parcial**. Rio de Janeiro: Ouvidoria DPGE-RJ, 2018.



Fonte: STROZEMBERG, Pedro (Coord.). **Circuito de Favelas por Direitos. Relatório Parcial**, 2018.

Ora, como se observa, os territórios periféricos e as pessoas que ali vivem suportam às mais comzeinhas violações em razão destas incursões do poder estatal, as quais vão desde impactos indiretos – como, *v.g.*, suspensão dos serviços públicos, e restrição de circulação – até violação ao direito à vida, o que incluiu chacinas, execuções, e alterações da cena do crime – questões intimamente ligadas aos homicídios decorrentes da intervenção policial enquanto fenômeno social.

Constatou-se, ainda, relatos de violência sexual, invasão ilegal a domicílio, subtração de bens, consumo de alimentos, dano ao patrimônio da residência, extorsão, entre outros – condutas que, decerto, não se coadunam à postura esperada e exigida de um agente de segurança pública.

De certo, o agente de segurança pública constitui braço do Estado e, como visto alhures, possui o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e patrimônios, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Todavia, tal ação deve, imprescindivelmente, ser realizada dentro dos limites da lei, respeitando o Estado Democrático de Direito – o que, pela análise dos relatos colhidos, parece não ocorrer.

As vivências relatadas são gravíssimas, sendo certo que ferem os mais diversos e preciosos bem jurídicos tutelados, ocasionando um verdadeiro cenário de terror social.

Repisa-se, por cautela, que estas violações devem ser analisadas cumulativamente sob o aspecto da responsabilidade do Estado e sob a responsabilidade do agente de segurança pública, sendo desleal atribuir tais ocorrências tão somente ao policial e demais agentes.

Isto porque, além desta guerra ser fomentada pela política criminal escolhida pelo próprio Estado, sabe-se que este igualmente participa e incentiva a letalidade policial, o que pode ser ilustrado, *v.g.*, pela compra e utilização de helicópteros para efetuar disparados à esmo, pela autorização de incursões policiais em horário escolar, ou, ainda, a concessão de mandado de busca e apreensão coletivos, como ocorreu em 2019 nas comunidades do Jacarezinho e no conjunto habitacional morar carioca no Rio de Janeiro – o que foi, inclusive, posteriormente considerado ilegal pelo Supremo Tribunal da Justiça (STJ)²⁵.

Todavia, no estudo das mortes tidas como homicídio decorrente de intervenção policial, a ação e a responsabilidade do policial merecem especial destaque uma vez que a licitude ou não destes depende, necessariamente, do crivo sobre a legalidade das ações dos agentes estatais.

Do cotejo dos tipos de violações mapeadas, observar-se que, inegavelmente, a conduta do policial *latu sensu* possui característica violenta – o que, por um lado, revela-se como clara consequência do processo de polarização, e, por outro, coloca em xeque a capacidade e/ou vontade destes agentes agirem em uso progressivo da força e usarem apenas os meios necessários.

Ora, se um policial, de fato, realiza ameaças e agressões física sem justo motivo, se age em violência contra crianças, se apresenta-se ao serviço sem identificação, se causa danos ao patrimônio de outrem sem razão, é razoável questionar a validade de sua ação quando em confronto com o seu assumidamente inimigo – isto é, os supostos marginais que deveria coibir

²⁵ STJ julga ilegal mandados de busca e apreensão coletivos em comunidades do Rio. **G1 Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/11/05/stj-julga-ilegal-mandados-de-busca-e-apreensao-coletivos-em-comunidades-do-rio.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2021.

enquanto detentor do dever de garantir a segurança pública.

Outra variável que, sem dúvidas, coloca em xeque o uso proporcional da força por agentes de segurança pública é a realização de chacinas, não sendo crível se imaginar que, em uma incursão com 10, 15, 20, 30 mortos todos ofereceram resistência e, principalmente, que todos foram assassinados após uso progressivo da força e dos meios necessários.

Sobre o tema, ressalta-se que, no ano de 2019, houve operação policial realizada pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) na favela do Fallet, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro, que culminou em 15 mortes²⁶. A mesma era, até pouquíssimo tempo atrás, considerada a mais violenta chacina ocorrida no Rio de Janeiro nesta década, cabendo ressaltar que, até maio do ano de 2021, os casos não foram resolvidos²⁷.

Todavia, quando a presente monografia estava quase sendo concluída, ocorreu uma das maiores – se não, a maior – chacina da cidade do Rio de Janeiro na favela do Jacarezinho, localizada na zona norte, no dia 06/05/2021, sendo certo que, até o presente momento, contabiliza-se 28 mortos durante a operação policial²⁸.

Repisa-se, uma incursão policial que culmina em 15, em 28 (vinte e oito!) mortes não parecer manejar uso progressivo da força, ou meios necessários. Muito pelo contrário, o relato de moradores, os vídeos veiculados em redes sociais, os depoimentos de testemunhas, e outras tantas outras provas revelam atitude de desmedida violência.

Por cautela, ressalta-se que não é se pretende constatar a legalidade – ou não – de um

²⁶ ALBUQUERQUE, Ana Luiza. **PM mata dez suspeitos em operação em morro no centro do Rio**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/pm-mata-dez-suspeitos-em-operacao-em-morro-no-centro-do-rio.shtml>. Acesso em: 01 mai. 2021; MELLO, Igor. Chacina do Fallet: um ano após 15 mortes, caso caminha para impunidade. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/07/chacina-do-fallet-um-ano-apos-15-mortes-caso-caminha-para-impunidade.htm>. Acesso em: 01 mai. 2021.

Melusina, 2011.

²⁷ OLLIVEIRA, Cecília. **Chacina do Jacarezinho desafia STF e traz à tona as perguntas de sempre**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-06/chacina-do-jacarezinho-desafia-decisao-do-stf-e-deixa-perguntas-conhecidas.html>. Acesso em: 08 mai. 2021.

²⁸ Diante da proximidade do fato à época que se escreve a presente monografia, não se pode afirmar o número exato de vítimas da chacina em questão, em especial porque este o número de vítimas tem aumentado com o decurso do tempo e avanço da investigação. Em 16/05/2021, data em que escrevo, haviam sido contabilizados 28 mortos (fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/saiba-quem-sao-e-como-morreram-as-28-vitimas-do-jacarezinho.shtml>, acessada em 16/05/2021, às 18h59min), de forma que a mesma já alcançava o status de uma das mais violentas chacinas da história da cidade.

suposto homicídio decorrente de intervenção policial de forma teórica, sendo imprescindível, em todos os casos, que se analise ocorrência por ocorrência, realizando as diligências periciais necessárias, colhendo-se depoimento, avaliando-se a dinâmica dos fatos, entre outros.

Todavia, seria desonestidade intelectual não se atrelar uma operação policial com quase 30 mortos ao uso arbitrário da força, ou se presumir que todos esses assassinatos foram legítimos.

Diante de todo o exposto, seja através das diversas violações mapeadas no Circuito de Favelas por Direitos, seja através da análise destes casos de operação com desmedida letalidade, resta claro o *modos operandi* das operações policiais pautado na violência.

Este, uma vez considerado, deve (ou deveria) ao menos conferir o benefício da dúvida quando é relatado que um indivíduo – criminoso ou não – ao ser morto pela polícia não oferecia qualquer resistência – razão pela qual tal morte não pode ser absolvida pelo sistema de justiça como homicídio decorrente de intervenção policial de forma automática.

A questão, embora pareça simples, é de extremo relevo uma vez que, conforme restará exposto ao longo do presente trabalho, eventuais relatos de extrapolação dos limites legais pelo agente de segurança pública quando do homicídio são descredibilizados, sendo certo que, tão logo ocorrida a morte, a mesma é prontamente considerada legítima. Isto porque, além do apoio da opinião popular e, muitas vezes, da mídia; tais homicídios já são absolvidos pelo sistema de justiça com certa presunção de legalidade.

De toda sorte, considerando-se ou não a sistemática policial quando da análise destes casos, uma verdade se impõe: as mortes classificadas como homicídio decorrente de intervenção policial estão intimamente relacionadas com a realização de operações policiais.

Corroborando tal assertiva, salienta-se que, no relatório “*Operações policiais e ocorrências criminais: Por um debate público qualificado*”, do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF) e pelo Datalab Fogo Cruzado - RJ, constatou-se que, após a concessão de medida cautela concedida pelo Ministro Edson Fachin na ADPF 635 que restringiu as operações policiais durante a pandemia a casos “absolutamente excepcionais”, houve uma queda de 78,0% do número de operações policiais

realizadas no período de 5 de junho a 5 de julho de 2020 se comparado ao mesmo período de outros anos, o que levou a diminuição de 76,8% das mortes tidas como homicídio decorrente de intervenção policial neste mesmo período.

Vejamos, por oportuno, o consignado no relatório²⁹:

Pode-se observar que a redução percentual (76,8%) dessas mortes é também semelhante ao percentual de redução dos mortos em operações e dos mortos em tiroteios com presença de agentes de segurança. Este dado, reforça a hipótese que as operações policiais são as situações que concentram os casos de letalidade decorrente de ações policiais e que, conseqüentemente, a diminuição das operações diminui este tipo de letalidade.

Assim sendo, incontestável que a análise das operações policiais, sua dinâmica, e o local de sua realização é imprescindível para o estudo dos homicídios decorrentes de intervenção policial – cabendo ressaltar que tais fatores possuem, igualmente, íntima relação com o tópico a seguir abordado, qual seja, quem são os indivíduos cujas mortes são classificadas a este título.

1.4. De quais vidas falamos?

Uma vez demonstrado que os casos de homicídio decorrente de intervenção policial estão intimamente associados à realização de operações policiais em regiões periféricas, presumível que estes ocorrem – em maioria – nestas localidades.

Todavia, como apontado por MISSE em sua pesquisa³⁰, tais homicídios são mais frequentes em bairros pobres e distantes do centro, mas não necessariamente nos que têm favelas importantes ou tráfico de drogas – deixando claro, portanto, que a questão relaciona-se diretamente com um recorte de classe, e não de criminalidade.

Esta não é a única característica compartilhada pela maioria das vítimas destes

²⁹ HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina; DIRK, Renato. **Operações policiais e ocorrências criminais: Por um debate público qualificado.** Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF) e Datalab Fogo Cruzado – RJ. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Opera%C3%A7%C3%B5es+policiais+e+ocorr%C3%Aancias+criminais%3A+Por+um+debate+p%C3%ABlico+qualificado&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR914BR914&oq=Opera%C3%A7%C3%B5es+policiais+e+ocorr%C3%Aancias+criminais%3A+Por+um+debate+p%C3%ABlico+qualificado&aqs=chrome.69i57j69i59.267j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 08 mai. 2021, p. 11.

³⁰ Misse, 2011, Op. Cit., pag. 24.

homicídios, sendo certo que, da análise dos dados disponibilizados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro³¹, verifica-se que os mortos são, também, majoritariamente do sexo masculinos, negros e jovens.

Neste diapasão, insta ressaltar que, de acordo com o Instituto, houve 1.127 mortes por intervenção de Agente do Estado na região fluminense no ano de 2017, 1.534 no ano de 2018 e, por fim, 1.814 mortes no ano de 2019 – as quais restaram distribuídas de acordo com o quadro sinóptico abaixo reproduzido:

Tabela 2: Mortes por intervenção de agente do estado entre 2017 e 2019

Ano	Total de Ocorrências	Sexo	Cor	Idade
2017	1.127	97,1% do sexo masculino	49,2% pardos	35% entre 18 e 29 anos de idade
			27,9% negros	
			12,4% brancos	
2018	1.534	98,7% do sexo masculino	48,6% pardos	35,7% entre 18 e 29 anos de idade
			26,5% pretos	
			14,8% brancos	
2019	1.814	98,3% do sexo masculino	49,9% pardos	33,8% entre 18 e 29 anos de idade
			28,6% negros	
			12,7% brancos	

Fontes: ISP, 2019.

No que tange a faixa etária das vítimas, imperioso considerada que o percentual acima elencado considera, ainda, o elevado número de vítimas cuja idade é desconhecida, cabendo ressaltar que não se sabe a faixa etária de 46,9% das vítimas destes homicídios do ano de 2017, 49,2% de 2018, e, por fim, 50,3% do ano de 2019.

Assim sendo, caso consideremos apenas o universo das vítimas cuja idade é conhecida, o percentual de jovens mortos é ainda mais significativo, de forma que estes representam 48,2% das vítimas cuja faixa etária é conhecida do ano de 2017, 70% do ano de 2018 e, por fim, 49,7% dos casos do ano de 2019.

³¹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Letalidade violenta.** <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/Letalidade.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Diante do exposto, resta claro que, como dito alhures, a maioria das vítimas dos homicídios decorrentes da intervenção policial são, de fato, homens, negros (ou não brancos), jovens e pobres.

Curiosamente, observa-se que o perfil das vítimas destes homicídios é muito similar ao perfil da população carcerária – a qual, de acordo com o levantamento nacional de informações penitenciárias de dezembro de 2019³², é formada majoritariamente por jovens, pardos e negros, do sexo masculino.

Ora, não é por acaso que o perfil dos protagonistas do encarceramento e dos homicídios decorrentes da intervenção policial é similar, sendo certo que, em verdade, ambos os institutos se prestam ao mesmo fim: o controle de subalternos, daqueles tidos como indesejáveis.

E, veja-se, embora haja um fluxo natural em pensar que estes são considerados “*subalternos*” ou “*indesejáveis*” porque, em tese, teriam praticado crime ou fornecido resistência, olhar mais atento revela que tal estigma está mais relacionado com uma escolha político social atrelada ao racismo estrutural e criminalização da pobreza do que, de fato, com a conduta do indivíduo em particular. Explico.

Ora, em primeiro lugar, sabe-se que o direito penal é *de per se* uma escolha político social, fruto das relações de poderes, de forma que àqueles responsáveis por escolher o que constitui, ou não, crime usam tal poderio em seu benefício, criminalizando condutas que lhes ameaçam, e sendo mais brandos com outras que lhes são admissíveis.

De igual forma, há uma escolha – ainda que mais tênue – de quais indivíduos e tipos penais que, de fato, ensejarão na atuação do braço mais hígido do Estado. Assim sendo, têm-se que não são todos os sujeitos que cometem crimes que serão alcançados pelos tentáculos do sistema penal, havendo certa discricionariedade nesta decisão.

Neste diapasão, verifica-se quem ora se considerada “*subalternos*” e “*indesejáveis*” – e, em especial, os negros e pobres – assim o são justamente por não pertencerem à parcela da sociedade que goza do poder para criminalizar ou não as condutas de acordo com os seus

³² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 01 mai. 2021.

interesses e, em seguida, dar ou não efetividade ao direito penal também de acordo com os seus interesses.

Logo, o fato de indivíduo ter efetivamente cometido crime torna-se menos relevante, até mesmo porque, como dito alhures, muito possivelmente aquela conduta se tornou típica justamente porque àqueles que a praticam são considerados indivíduos mercedores do poder punitivo estatal.

Neste ínterim, Angela DAVIS elucida, em sua obra “*Estarão as prisões obsoletas?*”, que, em verdade, o sistema penal revela-se como continuação do sistema escravocrata, sendo certo que, além de ter replicado e ainda replicar as mesmas espécies de castigo, ele se presta ao controle dos jovens negros e demais vítimas do racismo estrutural. Assim sendo, afirma que “*o racismo se esconde dentro das estruturas institucionais, e seu refúgio mais certo é o sistema prisional*”³³.

E não é só. Verifica-se, ainda, que tais indivíduos podem ser considerados “*subalternos*” e “*indesejáveis*”, mercedores do poder punitivo estatal, ainda que efetivamente não tenham praticado qualquer crime.

Assim sendo, não são raros os relatos de pessoas presas injustamente ou, ainda, mortes registradas como homicídio decorrente de intervenção policial de indivíduos que jamais ofereceram qualquer resistência.

Contudo, no que concerne a estes casos, as relações de poderes político e social encontraria um problema de legitimação uma vez que, diante do mito do Estado Democrático de Direito que paira na sociedade, não revelar-se-ia admissível encarcerar ou matar um indivíduo injustamente apenas por fazer parte de um grupo social específico.

Neste ínterim, de forma a conferir legitimidade aos atos perpetrados – ainda que injustos –, constrói-se, através do racismo estrutural e da criminalização da pobreza, um imaginário de que estes considerados “*subalternos*” seriam perigosos e, principalmente, esvaziados de sua humanidade.

³³ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1 ed. Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 80.

Sobre o tema, Diogo Flora aclara que somos instruídos a pensar de forma que o criminoso – em *lato sensu* – é sempre considerado o “*outro*”, os quais seriam “*representantes da crueldade e óbices de tudo que desejam construir de bom e correto*”. E, ressalta-se, o “*outro*” não necessariamente delinuiu, mas faz parte de um grupo específico social.

Neste diapasão, constrói-se a imagem de quem seria o “*outro*”, dando características a este. Estas, por sua vez, são construídas por semelhança, de forma que elege-se um indivíduo – totalmente estereotipado – que cometeu uma conduta típica, para se criar um ideal de que seus semelhantes farão o mesmo. *In verbis*, as ilações de Diogo Flora³⁴:

É importante ressaltar que os “outros” não são aqueles que verdadeiramente delinquiram, mas são construídos por semelhança. Representam um conjunto muitíssimo mais amplo de pessoas estereotipadas que nunca cometeram crimes e, provavelmente, nunca cometerão. Para isso, valem-se das imagens selecionadas dos poucos indivíduos que cometeram condutas criminosas para, em seguida, sem necessidade de verbalizar, concluir que a qualquer momento os parecidos, os semelhantes àquele exposto nas telas, farão o mesmo.

Neste contexto, não obstante as prisões e os homicídios decorrentes da intervenção policial violarem os mais mezinhos direitos humanos, obtém-se aval social para a sua prática em face daqueles considerados os “*outros*”, justamente porque se construiu a ideia de que são perigosos e subalternos, pouco importando se realmente ostentam tais características.

Feitas estas considerações sobre a construção do “*outro*” e as relações de poder que perpassam o direito penal, imperioso repisar que é justamente no controle daqueles tidos como o “*outro*” que o sistema carcerário e os homicídios decorrentes da intervenção policial se encontram. E, por isso, ambos possuem o mesmo “*público-alvo*” – jovens, negros e pobres.

Retornando-se exclusivamente à temática dos homicídios decorrentes da intervenção policial, a seletividade que os atravessam revela às escancaras que tais casos estão mais próximos de um fenômeno social, do que apenas constituírem desdobramentos da conduta do resistente.

Em verdade, a estigmatização e escolha do “*público-alvo*” é ainda mais latente nos

³⁴ FLORA, Diego. Op. cit., p. 57.

casos de homicídio uma vez que, como dito alhures, estes ocorrem majoritariamente em regiões periféricas, durante incursões policiais – localidades estas que passam a ser consideradas como perigosas, “*berço do crime*”, gerando a ideia de que todos ali estão possuem relação com o tráfico de drogas e a prática de crimes.

Os relatos colhidos no Circuito de Favela por Direitos deixam clara esta estigmatização da população periférica, havendo uma notória necessidade dos moradores se apresentarem enquanto “trabalhadores” para que sejam considerados dignos de terem o seu direito assegurado. Vejamos as narrativas:

Fui tirado da minha cama 5:30 da manhã, estava dormindo, fui jogado no beco praticamente sem roupa e começaram a me agredir **mesmo eu falando que era trabalhador e minha mãe mostrando a CTPS**. A minha sorte, foi que os vizinhos todos saíram de casa e impediram que fizessem pior comigo.³⁵

Aqui eles tratam todo mundo como se fosse bandido, ou é mãe e pai de vagabundo, se é mulher nova é mulher de vagabundo, se é criança é filha de vagabundo. tem 99% de morador, de trabalhador, mas eles acham que todo mundo é bandido.³⁶ [Grifos acrescidos].

Diante do exposto, uma vez demonstrado que os homicídios decorrentes da intervenção policial possuem um “*público-alvo*” e, pior, gozam de certa legitimidade porque suas vítimas são consideradas indivíduos perigosos tidos como o “*outro*”, não há como não se reportar ao conceito de Necropolítica, elaborado por Achille Mbembe.

De acordo com Mbembe, o direito de matar se consolida diante da construção ficcional de um inimigo e pela invocação contínua de um estado de exceção, de emergência – variáveis que, como observamos, estão presentes nos casos de homicídio decorrente de intervenção policial. Vejamos suas palavras³⁷:

Examina essas trajetórias pelas quais o Estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias, o poder continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e uma noção ficcional do inimigo

Neste cenário, seria facultada a destruição material dos corpos e populações humanas julgadas como “*descartáveis e supérfluas*”, de forma que haveria um trabalho de morte, a

³⁵ STROZEMBERG, Pedro (Coord.). **Circuito de Favelas por Direitos. Relatório Final**. Rio de Janeiro: Ouvidoria DPGE-RJ, 2018, p. 13.

³⁶ *Ibid.*, p. 22.

³⁷ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Trad. Elisabeth Falomir Archambault. Madrid: Melusina, 2011, p. 17.

necropolítica, assim definida:

Propus a noção de necropolítica e necropoder para explicar as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas **no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de “mundos de morte”, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de mortos-vivos.**³⁸

E, neste diapasão, seria o Estado o agente da morte, sendo certo que, conforme afirma o filósofo, “*a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer*”³⁹.

Assim sendo, os homicídios decorrentes da intervenção policial compõem, em verdade, parte de uma necropolítica veementemente aceita pela sociedade, o que faz com que as mortes registradas a estes título, independente do contexto, gozem de uma legitimidade presumida.

Destarte, embora haja parâmetros legais para se analisar a juridicidade ou não destes homicídios, inegavelmente estes casos são recepcionados de forma diversa pelo sistema de justiça, seja em razão da própria percepção subjetiva do agente que atua no caso, seja por força do aparato burocrático – o que se passa a expor no próximo capítulo.

³⁸ Ibid., p. 7.

³⁹ Ibid., p. 2.

CAPÍTULO II: A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR DESENVOLVIDA NOS AUTOS DE RESISTÊNCIA

2.1. Investigação conduzida pela Polícia Civil e suas falhas

Além da legitimidade presumida conferida aos homicídios decorrente de intervenção policial antes mesmo que este de fato ocorram, verifica-se que, após a ocorrência, a dinâmica dos fatos póstumos também contribui para que estes sejam considerados legítimos. Isto porque, conforme se passa a demonstrar, a maioria das investigações destes casos resta contaminada de vícios que, ao fim, impedem que se averigüe ao fundo a licitude do indigitado homicídio.

Embora existam diversas resoluções, recomendações, decretos, entre outros sobre o tema – os quais apenas foram editados diante do sistemático problema constatado na averiguação destes casos –, para fins organizacionais e utilizando o dispositivo mais atualizado, destaco que, recentemente, em 09 de junho de 2020, foi promulgada a Lei Estadual nº 8.928 que aborda, especificamente, os procedimentos a serem adotados após a ocorrência de uma morte ou lesão corporal provocada por agente de segurança pública. Assim sendo, embora a indigitada lei não esgote o tema, vejamos o seu teor para tê-la como base, *in verbis*:

Art. 1º Quando da ocorrência de fato violento no curso de operações policiais, a Autoridade Policial ao tomar conhecimento de ocorrência de lesão corporal ou homicídio decorrente de oposição à intervenção policial deverá, imediatamente, observar as seguintes diretrizes básicas:

I – requisitar imediato deslocamento de equipe de apoio policial, para garantir o isolamento e preservação do local, caso ainda não tenha sido providenciado, identificando os responsáveis pela conservação do local e o estado de conservação das coisas;

II – em caso de lesão corporal deverá a vítima ser socorrida prioritariamente pelo SAMU e CBMERJ, ou em caso de extremo pela PMERJ ou PCERJ, que deverá ser acompanhado, sempre que possível e quando localizado, por membro da família ou testemunha. Sempre que possível, as viaturas policiais deverão permanecer no local e efetivar a preservação do mesmo e a segurança do vitimado;

III – requisitar o concurso da Polícia Técnico-Científica, que deverá recolher para perícia todo material capaz de determinar a causa e autoria do respectivo fato;

IV – caberá à Autoridade Policial dirigir-se ao local para o colhimento de todas as provas disponíveis, visando o esclarecimento do fato, identificação dos autores, relatar suas circunstâncias de acordo com o depoimento dos mesmos que deverá ser tomado individualmente logo após a ocorrência do fato, determinar, sobretudo, a hora exata do evento, de modo a respaldar sua decisão técnica;

V – proceder às oitivas de todos os policiais envolvidos na ocorrência, observada, rigorosamente, a cautela preconizada no artigo 210 do Código de Processo Penal;

VI – requisitar, quando necessárias à formação de seu convencimento, as perícias pertinentes, inclusive laudos prévios, quando tecnicamente viáveis;

VII – proceder à oitiva da vítima, quando possível, bem como das testemunhas do fato.

Em que pese diversos dos procedimentos determinados no dispositivo supramencionado pareçam óbvios – como, v.g., a necessidade de ouvir testemunhas e realizar perícia –, a verdade que se impõe é que na maioria dos casos estes não são efetuados, tornando necessário que se edite uma legislação específica sobre o tema repisando o indubitável.

Um exemplo é, justamente, a primeira falha comumente identificada em casos de homicídios decorrentes da violência institucional, qual seja, a não realização de perícia de local⁴⁰ – falha esta que, destaca-se, ocorre antes mesmo que seja lavrado o Registro de Ocorrência.

A ausência de perícia de local faz com que comecemos com “o pé esquerdo” a apuração de tais homicídios, gerando manifestos prejuízos à toda marcha investigativa uma vez que impede a colheita de provas como, v.g., constatação de manchas de sangue e sua respectiva direção, identificação e colheita de cápsulas e projéteis no local, entre outros – elementos que, *a priori*, seriam de grande valia para que se apure a verossimilhança das narrativas ofertadas pelos policiais envolvidos na ocorrência e pelas testemunhas.

Sobre as consequências da não realização de perícia de local, afirma MISSE⁴¹:

A ausência da perícia de local impede o recolhimento de projéteis que possibilitem Exames de Confronto de Balística – praticamente inexistentes em casos de “auto de resistência” – e limita a compreensão das informações contidas no AEC, devido à **falta de elementos para contraste**. [Grifos acrescidos].

Ao se analisar a razão pela qual tal perícia costumeiramente não é realizada, verifica-se que os agentes de segurança pública têm o *modus operandi* de, ocorrida a lesão e/ou morte do indivíduo, o retirarem do local do fato sob a justificativa de que prestam socorro, encaminhando-o a um hospital, e abandonando a região da ocorrência sem isolamento.

Notoriamente, não há de se contestar o fato de ser prestado socorro a vítima – o que, reforça-se, obrigatoriamente deve ser realizado –, todavia, como previsto no inciso II, art. 1º, do dispositivo acima transcrito, esta atividade deve ser, preferencialmente, realizada pelo

⁴⁰ MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 3, n. 7, p. 35-50, jan./mar. 2010, p. 56.

⁴¹ *Ibid.*, p. 56.

SAMU ou pelo Corpo de Bombeiros, os quais gozam de treinamento para tanto.

Todavia, os agentes de segurança pública costumam afirmar que tais ocorrências costumam ocorrer em “*áreas de risco*”, o que impediria aguardar a chegada do socorro, tornando necessária a imediata remoção dos corpos. Neste diapasão, as palavras de MISSE⁴²:

Policiais militares e civis, por outro lado, argumentam que as mortes costumam ocorrer em áreas consideradas de "risco", devido à presença de grupos armados, sendo preciso remover os corpos imediatamente, pois não seria possível resguardar o local do fato em segurança.

Ora, tal narrativa é – *de per se* – problemática e fruto de uma estigmatização das regiões periféricas, as quais seriam tão perigosas que não se lograria possível sequer aguardar a chegada de uma ambulância.

Contudo, o cerne da questão não reside no fato dos agentes de segurança pública prestarem socorro. O problema é que, muitas vezes, verifica-se que tal socorro se presta a outros fins, seja para construir a narrativa de que os agentes buscaram ajudar e, portanto, não tinham a intenção de matar; seja para fazer crer que o indivíduo não morreu de imediato e sim de complicações decorrentes da ação estatal; seja para desfazer a cena do crime e impedir a perícia de local.

Para Diogo Flora, a intromissão dos agentes estatais no socorro das vítimas decorre do intento de construir uma narrativa de que a mesma apenas veio a óbito no hospital, o que corroboraria a alegação de que a conduta do agente estatal foi proporcional e, ainda, que ele agiu com ausência de *animus necandi*. Vejamos, por oportuno, as palavras do jurista⁴³:

Para embasar a afirmação acima, coletamos um elemento das dinâmicas que ressalta aos olhos: é que, em 21 registros, portanto em mais da metade, os policiais socorrem as vítimas, dando origem a um Boletim de Atendimento Médico (BAM). **Significa dizer, em outras palavras, que a versão que se busca construir é que a vítima foi a óbito no Hospital e não durante a troca de tiros.** No entanto, novamente o trabalho de campo chegou a outro entendimento.

Em geral, o socorro a que se referem os registros não é real, transportando-se o corpo morto da vítima para que seja estruturada uma versão pouco vulnerável à denúncia de execução extrajudicial. **A lógica que se constrói é a de que, se houve socorro, não houve intenção de provocar a morte. O suposto salvamento, neste caso, visa amparar uma narrativa em que os policiais utilizaram apenas os meios necessários para neutralizar a violência oposta, com uso moderado da força e**

⁴² Ibid., 36.

⁴³ FLORA, Diego. Op. cit., p. 85.

sem excesso de legítima defesa. [Grifos acrescidos].

De fato, a estratégia parece inteligente, posto que reforça da ideia de que se buscou evitar o resultado morte, tanto que se prestou socorro.

Entretanto, em muitos casos, verifica-se que esses socorros não parecem reais – e, por consequência, necessários – uma vez que, além de não serem raros os casos em que as vítimas dão entrada já mortas no hospital, as provas póstumas indicam que, *mui* provavelmente, a mesma veio a óbito antes de ser socorrida. Vejamos o constatado por MISSE em sua pesquisa⁴⁴:

Em diversos inquéritos, há indícios de que os policiais desfizeram a cena do crime propositadamente, levando os corpos para hospitais, sob a alegação de estarem prestando socorro, tal como ressaltado em várias denúncias feitas por um promotor. **Em quase todos os casos consta no Boletim de Atendimento Médico (BAM) dos hospitais que a vítima “chegou já cadáver”, indicando que há a probabilidade de ela ter morrido ainda no local, ou a caminho do hospital.** Em parte dos casos, **os Autos de Exame Cadavérico demonstram ser muito improvável que a vítima pudesse apresentar sinais de vida que justificassem a sua remoção para um hospital,** ao indicar que ela havia sido alvejada por tiros transfixiantes de fuzil (algumas vezes, vários) em partes do corpo como a cabeça, a nuca ou o peito. [Grifos acrescidos].

Por óbvio, sempre que questionados a respeito do fato das vítimas terem dado entrada ao hospital já mortas, os policiais afirmam que elas faleceram no caminho para a unidade de saúde, o que também restou constatado por Misse, *in verbis*: “*Quando esse ponto é questionado, em depoimentos prestados em delegacia ou em juízo, os policiais alegam que os baleados teriam falecido a caminho do hospital*”.

Não obstante as alegações dos policiais, fato é que, em muitos casos, o exame cadavérico constata que aquela vítima “*socorrida*” já estava morta no momento da remoção – o que, como explanado por Misse, faz presumir que o pretendido pelos agentes de segurança pública era desfazer a cena do crime, impedindo a escorreita investigação do ocorrido.

De toda sorte, ressalta-se que – não obstante o fato de a vítima ter sido removida já cadáver seja estarrecedor – inconcusso que, em qualquer circunstância, ou seja, inclusive quando a vítima é efetivamente socorrida, incumbe aos agentes estatais isolarem de imediato o local do fato, realizando em seguida a perícia de local.

⁴⁴ Ibid., p. 55.

Veja-se que, ainda que os agentes estatais prestem socorro à vítima, necessariamente haverá ao menos mais de um agente presente, sendo factível isolar-se o local para a perícia. Ademais, considerando que a maior parte destes homicídios ocorrem em operações policiais – que, como cediço, movem diversos policiais – decerto não falta pessoal para isolar o local.

Neste ponto, recairia, uma vez mais, a justificativa extraoficial de que tais casos ocorrem em locais considerados “*áreas de risco*” e que, por isso, não poder-se-ia isolar sem colocar em risco a guarnição. Todavia, além de reforçar a ideia de periculosidade de tais espaços, este argumento nem sempre prospera uma vez que há interesse comum na realização da perícia.

Ademais, necessário considerar que os agentes de segurança pública e grupos armados conseguem coexistir em um mesmo território simultaneamente, como, por exemplo, nas favelas com Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), não se podendo presumir, portanto, que o simples fato de uma localidade possuir varejo de drogas e/ou grupos armados impediria a presença de policiais e demais agentes para a realização de perícia de local.

Feita tal exposição sobre as perícias de local, necessário salientar que – lamentavelmente – os vícios presentes na investigação de homicídio decorrentes da intervenção policial não se esgotam nesta questão, cabendo ressaltar, em segundo lugar, as disfunções presentes na comunicação do fato e o respectivo Registro de Ocorrência.

De plano, têm-se que o indivíduo que normalmente comunica o ocorrido na delegacia é o próprio executor do homicídio e, em teoria, a vítima da resistência que teria sido oferecida pelo *de cuius*. A questão, embora pareça simplória, revela que o primeiro contato do sistema de justiça – ainda que em fase pré-processual – com os fatos se dá através da narrativa do agente de segurança pública executor do homicídio, a qual, inegavelmente, não é neutra.

Ademais, como salienta Diogo Flora⁴⁵, em regra, constata-se que as testemunhas também são outros policiais que estavam presentes no momento da ocorrência – os quais, embora possam buscar serem imparciais, estão inseridos na institucionalidade da polícia,

⁴⁵ Ibid., p. 61.

carregando, ainda que implicitamente, valores e visões que prejudicam a neutralidade do discurso.

Os fatos narrados pelo comunicante e pelos testigos serão descritos pela autoridade policial competente no Registro de Ocorrência, em campo denominado “*dinâmica dos fatos*” – o qual, por sua vez, é de grande valia para a investigação, sendo peça acusatória a partir do qual passa-se a formular uma explicação sobre o que teria ocorrido.

Analisando as narrativas consignadas na dinâmica dos fatos de alguns Registros de Ocorrência que estudou, o jurista Diogo Flora observou que, na maioria destes, todos os detalhes são concedidos em excesso, com riqueza de detalhes, menos a descrição dos fatos relativos ao momento do homicídio, *in verbis*⁴⁶:

Da leitura das dinâmicas dos fatos, identificamos algumas ocorrências onde é mais evidente essa tendência de cartorialização. **Tudo é feito em excesso, menos a descrição dos fatos no momento do homicídio.** Nomeiam-se as pessoas já nomeadas e capitulam-se as condutas já capituladas, um verdadeiro pleonasm jurídico. Mas nada sabemos das motivações do tiro, das posições dos corpos ou dos ângulos usados, detalhes úteis quando alinhados com exames periciais e reconstituições de cenas de crime elemento que o Estado maneja para construção da verdade.

Demais, constata-se que os depoimentos colhidos e a descrição dos fatos consignada no Registro de Ocorrência, em regra, buscam unicamente validar o homicídio perpetrado, conforme se extrai da praxe identificada e narrada por MISSE⁴⁷:

A narrativa-padrão é construída de maneira a afirmar que os “bandidos” teriam sempre atirado antes dos policiais, enquadrando os homicídios em uma situação legal de revide à “injusta agressão” e fundamentando, assim, a combinação do homicídio doloso com a “exclusão de ilicitude”. As vítimas são também descritas como “elementos” ou “meliantes”, categorias que cooperam para a sua classificação enquanto criminosos, mesmo antes de se buscar seus antecedentes ou de se apurar as circunstâncias de sua morte. Com base na “fé pública” depositada nos agentes policiais enquanto servidores do Estado, condutas criminais são formalmente imputadas aos indivíduos mortos já no Registro de Ocorrência, elaborando-se o pressuposto de culpabilidade dos mesmos pelo seu próprio óbito. Esta antecipação do processo de incriminação do sujeito morto, na qual sua identidade é pré-vinculada à conduta criminosa, é chamada de sujeição criminal por Misse (1999).

Sobre o tema, insta salientar que a esquivia em narrar, com detalhes, a dinâmica do homicídio obsta que se apure e se confronte as diversas versões sobre o caso – o que, somado

⁴⁶ FLORA, Diego. *Ibid.*, p. 80.

⁴⁷ MISSE, Michel. *Op. cit.*, p. 35/36.

com a não realização de perícia de local, torna mais difícil se compreender o ocorrido.

Ademais, é no mínimo emblemático que o primeiro elemento de convicção sobre o homicídio disponibilizado ao sistema penal busque, em regra, validar o assassinato e criminalizar a vítima em razão do oferecimento de uma suposta resistência.

Somado a isto, é acostada, ainda, ao Inquérito Policial, a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) do *de cujus* – o que, curiosamente, não costuma ser igualmente realizado no que concerne a folha do policial autor do homicídio, como esclarece MISSE⁴⁸:

Note-se que, apesar de ser solicitada a FAC do morto em todos os inquéritos de "autos de resistência", não se costuma solicitá-la para os policiais. Interessa mais saber sobre o passado da vítima do que ter acesso à vida pregressa do autor do fato ou à quantidade de homicídios que ele já cometeu em serviço.

Ademais, em diversos casos, consta no Registro de Ocorrência do homicídio a apreensão de drogas, armas de fogo, rádio transmissores e outros que estariam sob a posse da vítima, o que corroboraria a versão dos policiais sobre o oferecimento de resistência.

Todavia, sequer se pode confiar nestas ditas apreensões, não sendo raros os relatos de que os agentes de segurança pública possuem “*kit bandido*”, contendo os itens acima relacionados a fim de criminalizar indivíduos quando da ocorrência destes homicídios. A questão foi, inclusive, observada por Diogo Flora em sua pesquisa, vejamos⁴⁹:

Trata-se de uma prática tão consolidada que é nomeada tanto nas favelas quanto na academia. Por esse motivo, não foram poucas as referências ao tal “*kit bandido*”, geralmente constituído por drogas, armas de fogo, rádio transmissores e componentes de armamento. Em Brasília, foi cunhada uma designação específica de “*kit peba*” para esses itens cuja função é criminalizar imputando fatos não verdadeiros.

Nossa pesquisa de campo tomou largo contato com essa prática. Um dos policiais entrevistados afirmou que há agentes que carregam uma pistola da corporação, obrigatória, que no Rio de Janeiro é uma Taurus .40, e uma segunda arma de fogo, geralmente com a numeração raspada. Dessa maneira, poderiam recorrer ao armamento não oficial para efetuar disparos e, eventualmente, compor a cena do crime, lançando-as juntos aos cadáveres de indivíduos a quem será imputado um auto de resistência.

Superado o Registro de Ocorrência, ressalta-se que deve ser determinada a realização

⁴⁸ Ibid., p. 44.

⁴⁹ FLORA, Diego. Op. cit., p. 87.

de exame cadavérico no *de cuius* a fim de se apurar as circunstâncias da sua morte, prova imprescindível e, talvez, até mesmo a mais importante para a investigação destes casos.

Isto porque através do exame cadavérico se pode analisar a direção e distância de eventuais tiros, coletar eventuais projéteis alojados no corpo para confronto balístico, e muitas outras questões próprias da área da medicina legal – as quais, por sua vez, auxiliariam na compreensão do ocorrido, atenuando a ausência de demais provas sobre os fatos, facultando, inclusive, que se confronte a narrativa dos policiais registrada na “*dinâmica dos fatos*” do Registro de Ocorrência.

Sobre a importância do exame cadavérico, recorro ao lecionado por MISSE⁵⁰:

Em virtude da ausência habitual de provas testemunhais e de Exame de Local do Fato, **a única peça presente no inquérito capaz de se contrapor à versão apresentada pelos policiais, segundo os promotores, é o Auto de Exame Cadavérico (AEC)**, perícia realizada no IML, que aponta a causa da morte e descreve o estado do cadáver. Não há consenso sobre a sua validade como prova central para desencadear um processo contra os policiais, como será analisado adiante; no entanto, os AECs que indicam tiros à curta distância, pelas costas ou em excesso, ou que apresentem indícios de tortura, têm fundamentado as denúncias realizadas. Suas informações, quando contrastadas com a dinâmica narrada na ocasião do registro, podem servir de base para a hipótese de que uma execução teria sido escamoteada sob o título de “auto de resistência”, fomentando uma denúncia.

Todavia, lamentavelmente, tal prova também enfrenta severos problemas que, *in fine*, podem alterar a conclusão adotada. Neste diapasão, cabe ressaltar, em primeiro lugar, que, no Rio de Janeiro, tais exames são realizados pelo Instituto Médico Legal (IML), o qual compõe o Departamento de Polícia Técnico-Científica (DPTC). Ou seja, os peritos responsáveis pela elaboração dos laudos estão subordinados à Polícia Civil, e, em consequência, ao próprio Governo do Estado, havendo, portanto, clara ausência de autonomia.

Somado a isto, os peritos denunciam uma sobrecarga de trabalho que impedem a análise pormenorizada do cadáver. Sabe-se, ainda, que o IML perpassa por um processo de sucateamento, não sendo raro informarem a impossibilidade de realização de um exame específico em razão da falta de insumos ou equipamentos.

Sobre o tema, imperioso o cotejo da nota emitida pelo Sindicato dos Peritos Oficiais

⁵⁰ MISSE. Op. cit., p. 65/66.

do Rio de Janeiro (Sindperj) em seu site oficial⁵¹ no dia 04/02/2020, após denúncia da Organização Internacional *Human Rights Watch*⁵² sobre a qualidade dos laudos dos exames cadavéricos realizados nas vítimas da chacina do Fallet, ocorrida em 2019. *In verbis*:

O SINDPERJ vem, por meio desta, esclarecer que a Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL), embora esteja prevista a realização de concurso público para 54 vagas em 2020, **atualmente conta com aproximadamente 220 Peritos Legistas em atividade em todo o Estado do Rio de Janeiro, isto é, apenas 45% do previsto em lei.** Deste total de servidores, nem todos possuem formação em Medicina, portanto não possuem habilitação para realizar exames de necropsia, e dos médicos existentes, diversos se encontram em situação de afastamento do trabalho (licenças por motivos diversos) ou de readaptação (restrições ao trabalho). **Além dos Peritos Legistas, os cargos de Técnico e Auxiliar de Necropsia contam com apenas 48% e 44%, respectivamente, do número determinado na Lei Estadual 3.586/01.**

Somando-se a este fato alarmante de descaso em relação aos recursos humanos da Perícia Oficial, herança dos governos passados, é importante destacar que as duplas de Médicos Legistas que atuam no Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto – IMLAP (local onde os corpos associados à ocorrência policial mencionada na matéria jornalística foram periciados) realizam, em média, de 30 a 40 necropsias por jornada de trabalho (uma dupla por dia), situação considerada intolerável e na contramão dos preceitos técnicos, uma vez que, considerando que um exame de necropsia realizado em condições regulares tem duração média de 2-3 horas, em um turno de 12 horas (carga horária regular para este tipo de atividade pericial) somente 4-6 corpos seriam examinados por cada perito, resultando em acúmulo de cadáveres no Instituto, haja vista que dois peritos atenderiam apenas à demanda de 8-12 exames. Portanto, **é claro o fato de que as necropsias necessitam ser realizadas em espaço de tempo muito menor que o normal, mas não por culpa dos peritos, e sim pela demora da Instituição em reconhecer o problema e providenciar o respectivo certame em anos anteriores.**

Aliado a todo o exposto, **estes valiosos experts enfrentam a dura rotina de trabalho em meio à falta de equipamentos e insumos adequados à realização dos exames,** que são realizados em um ambiente completamente insalubre, cuja exposição é remunerada com apenas R\$ 33,28 (trinta e três Reais e vinte e oito centavos). Quanto aos problemas estruturais, a gestão atual da SEPOL vem tentando providenciar a recuperação do prédio do IMLAP, no entanto enfrenta algumas questões burocráticas, como o atendimento a exigências oriundas de vistorias de órgãos externos, deixando de produzir efeito prático na realidade desse ambiente laboral.

Outro grande problema que merece atenção é o fato de atualmente não haver carga horária específica para a confecção dos Laudos Periciais, uma vez que a Polícia Civil, além de nunca ter regulamentado o assunto, aumentou a carga horária de trabalho dos Peritos Oficiais no ano passado (alteração do regime de trabalho, reduzindo o intervalo de tempo entre os plantões), injustificadamente, obrigando estes profissionais a confeccionarem seus Laudos durante o horário destinado à realização de perícias, comprometendo consideravelmente a qualidade desta produção intelectual, haja vista que a jornada de trabalho dos plantonistas é extremamente desgastante e a carga horária, completamente preenchida pela atividade. Perito não deve elaborar laudos periciais em dias de descanso de escala de serviço! Sobre este

⁵¹ SINDPERJ. Nota de esclarecimento do SINDEPRJ. Disponível em: <https://www.sindperj.org.br/post/nota-de-esclarecimento-do-sindperj-1>. Acesso em: 07 mai. 2021.

⁵² A Organização Internacional requereu a dois peritos internacionais que analisassem aos laudos periciais produzidos pelo IML, sendo certo que estes apontaram diversas falhas nos exames. A denúncia restou veiculada na mídia à época. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/03/peritos-internacionais-apontam-graves-falhas-em-laudos-sobre-chacina-no-rio.htm>. Acesso em: 08 mai. 2021.

assunto, o SINDPERJ oficiou a SEPOL em 26/07/2019, mas até o momento não houve qualquer retorno ou tentativa de solucionar o problema. Muito pelo contrário, há peritos respondendo a sindicâncias por atrasos na entrega de laudos, fato gerado muitas vezes pela própria gestão da Instituição. Exemplo disso foi o recente acúmulo de laudos nos setores de laboratórios da Perícia, por falta de reagentes e outros insumos.

A respeito de exame residuográfico de tiro, é necessário esclarecer que a Polícia Civil do Rio de Janeiro não possui um microscópio eletrônico de varredura (MEV), tampouco fornece material adequado às coletas de resíduos de tiro, ambos necessários para realizar o exame. Também não vigora qualquer instrumento oficial de convênio ou parceria com entidade que possua o MEV de forma a suprir esta necessidade. Sobre isto, o SINDPERJ também já se pronunciou diversas vezes, inclusive em audiências realizadas na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), como a 1ª Audiência Pública da Comissão em Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ, em 28/03/2019, ressaltando a importância da realização do exame residuográfico de tiro na ampla defesa e do contraditório.

Há que se ressaltar que, em sua maioria, as requisições de exames periciais elaboradas pela autoridade policial apresentam quesitação padrão, sem respeitar as peculiaridades de cada caso, fato que pode causar danos irreversíveis à prova pericial, haja vista que em muitos casos sequer o perito tem acesso ao registro de ocorrência. Sem conhecer o fato inicial, a determinação dos tipos de exames complementares a serem solicitados fica prejudicada.

Desta forma, é possível constatar que o descaso histórico supramencionado traz sérias consequências à população do Estado do Rio de Janeiro, que é o único estado do Brasil em que a direção do órgão de Perícia Oficial não é ocupada por Perito Oficial, na contramão do que ocorre nos demais 25 Estados da Federação, no Distrito Federal e na Polícia Federal, nos quais a direção é exercida por Peritos Criminais e Peritos Legistas. **O Rio de Janeiro também é o estado em que a Perícia tem a menor autonomia administrativa no organograma estadual, mantendo atualmente o status de Departamento de Polícia Técnico-Científica (DGPTC), subordinado à Subsecretaria de Gestão Administrativa da Instituição. Em 19 Estados da Federação, a Perícia é total ou parcialmente desvinculada das Polícias Cíveis e nos demais, no Distrito Federal e na Polícia Federal, os órgãos de Perícia estão subordinados diretamente aos respectivos Chefes de Polícia.**

Por fim, ressaltamos que o SINDPERJ jamais silenciará diante de informativos que visem denegrir a imagem dos valiosos profissionais da Perícia Oficial e está disponível para esclarecer quaisquer outras dúvidas que ainda venham a ocorrer sobre este assunto.

Embora extensa, a nota merece leitura e releitura, sendo certo que, apenas nesta, o indigitado sindicato denunciou (i) a ausência de autonomia do IML, (ii) a falta de pessoal, (iii) a sobrecarga de trabalho, (iv) a carência de equipamentos e insumos e, por fim, um protesto relevante, (v) a carência de informações sobre a dinâmica dos fatos.

Sobre este último, embora o sindicato tenha vindicado especificamente o acesso ao Registro de Ocorrência, oportuno se remeter a ausência de informações precisas sobre a dinâmica do homicídio em si nos Registros de Ocorrência dos casos de homicídio decorrente de intervenção policial diante da genérica narrativa concedida pelos agentes de segurança

pública – até porque, como consignado na nota, “*sem conhecer o fato inicial, a determinação dos tipos de exames complementares a serem solicitados fica prejudicada*”.

Diante do exposto, inegável que as conclusões adotadas nos exames cadavéricos realizados pelo IML restam prejudicadas em uma perspectiva geral e, em especial, nos casos de homicídio decorrente de intervenção policial diante de (i) ausência de informações específicas sobre a dinâmica do homicídio, e (ii) a subordinação do IML à Polícia Civil e, em consequência, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Em verdade, o fato de a Polícia Civil conduzir tais investigações é, *de per se*, emblemático uma vez que deparamo-nos com a realidade de polícia investigando polícia. E, ressalta-se, embora a Polícia Militar atue na maioria das operações policiais e figure como autores de diversos homicídios decorrentes da intervenção policial, diversos outros são protagonizados pela própria Polícia Civil, contexto no qual a Polícia Civil investiga a si mesma.

Tal problema, caricato dos casos dos homicídios decorrentes da intervenção policial, foi, inclusive, objeto de análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando do julgamento do Caso Favela Nova Brasília, tendo sido consignado em sentença que a investigação deve ser conduzida por órgão sem relação institucional ou hierárquica com os autores do homicídio, conforme resolução de nº 16.

A sentença sugeriu, ainda, que a investigação destes casos seja atribuída ao Ministério Público – o qual, rememora-se, possui como dever constitucional o controle externo da atividade policial, a teor do previsto no art. 129, VII, da Carta Magna –, ou à autoridade judiciária. Vejamos o insculpido no parágrafo 187 da sentença:

A esse respeito, a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. **Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática.** Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a **investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público,** assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados. [Grifos acrescidos].

In fine, verifica-se que os depoimentos dos familiares e pessoas próximas os *de cujus*

costumam ser desvalorizados, em face da valoração dada a narrativa dos policiais.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, como também observado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília, os familiares da vítima não apenas devem ser ouvidos, como participar ativamente da investigação, conforme insculpido no parágrafo 329 da decisão. *In verbis*:

No que concerne à criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações de crimes decorrentes de violência policial, a Corte toma nota de que o Estado dispõe de normas que garantem a participação de um assistente de acusação em ações penais públicas. Sem prejuízo do exposto, não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. **Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal,**³³⁸ a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos. [Grifos acrescidos].

As falhas até então apontadas encontram-se intimamente relacionadas ao processo investigativo em si e, se corrigidas, por si só, auxiliariam na elucidação dos fatos, permitindo que se apure ao fundo a licitude dos homicídios decorrentes da intervenção policial.

Todavia, além destes vícios, imperioso ressaltar – de forma breve – que outras medidas poderiam ser tomadas a fim de controlar-se a letalidade policial e esclarecer tais homicídios, como, por exemplo, a implementação de câmeras nas viaturas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), cuja obrigatoriedade encontra-se prevista desde 2009, com a promulgação da Lei nº 5588/2009⁵³.

Entretanto, mais de 10 anos após a vigência da legislação, verifica-se que a maioria das viaturas da PMERJ permanecem sem câmeras, sendo certo que, em janeiro de 2019, o jornal

⁵³ Art. 1º Deverá o Poder Executivo instalar câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de Segurança Pública e Defesa Civil.

Parágrafo único. Nas viaturas já existentes, a instalação do referido sistema deverá ser implantada de forma gradativa.

Art. 2º As câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil, para geração e transmissão de imagens e som do interior das viaturas em formato digital.

Art. 3º As imagens devem ser arquivadas por um período mínimo de 2 (dois) anos e poderão ser utilizadas para atender a demanda judicial e administrativa.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Extra veiculou reportagem salientando que menos de 10% dos carros da corporação possuíam câmeras à época⁵⁴.

Outra questão de relevo seria a permanente identificação dos agentes de segurança pública durante o policiamento ostensivo, uma vez que não são raras as denúncias de policiais sem identificação durante abordagens e operações policiais – o que, notoriamente, impede responsabilização do agente por eventual abuso de direito ou ato ilegal.

Diante de todo o exposto, não remanescem dúvidas de que a marcha investigativa destes homicídios é eivada de vícios e falhas que, ao fim, prejudicam a conclusão adotada.

Tal questão, decerto, engendrará consequência nos desdobramentos destes inquéritos policiais perante o Sistema de Justiça – cabendo ressaltar que, conforme se passa a expor no próximo tópico, estes são majoritariamente arquivados.

2.2. O destino das investigações e a responsabilidade do Ministério Público

Ab initio, cumpre consignar que os casos de homicídio decorrente de intervenção policial costumam permanecer por longos períodos na fase apuratória, sendo certo que, em que pese o prazo máximo para a conclusão de um inquérito ser de apenas 90 (noventa) dias, estes perpassam por um verdadeiro “*pingue-pongue*” entre a delegacia e Ministério Público, sendo reiteradamente “*baixado para novas diligência*”, como esclarece Misse⁵⁵.

Em complemento, como constatado pioneiramente por Sérgio VERANI, muitas vezes as diligências requeridas pelo *parquet* não restam cumpridas pela autoridade policial, o que contribui para que as investigações prossigam em um “forno lento”⁵⁶.

A delonga na apuração de tais casos restou, igualmente, rechaçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do Caso Favela Nova Brasília, a qual determinou, no parágrafo 292 do *decisum*, que “*o Estado deve conduzir eficazmente a*

⁵⁴ SOARES, Rafael. **Menos de 10% das viaturas da PM do Rio têm câmeras obrigatórias por lei**. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/menos-de-10-das-viaturas-da-pm-do-rio-tem-cameras-obrigatorias-por-lei-23372851.html>. Acesso em: 07 mai. 2021.

⁵⁵ MISSE, Michel. Op. cit., p. 28.

⁵⁶ VERANI. Op. cit., p. 39.

investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável".

Quando enfim conclusa a investigação, necessário decidir-se os desdobramentos daquele Inquérito Policial, cabendo destacar, em primeiro lugar, que a autoridade policial não pode determinar o seu arquivamento de ofício uma vez que carece de competência para tanto, conforme insculpido no art. 17 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, uma vez concluso o Inquérito Policial, o delegado deverá elaborar um relatório sobre o seu teor, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, remetendo-o ao foro para distribuição.

Ao ser recebido pelo Juiz, este deverá dar vista do Inquérito ao Ministério Público – o qual, como cediço, é titular da ação pública – que poderá, por sua vez, oferecer denúncia, requerer a realização de novas diligências, ou pleitear pelo seu arquivamento, sendo certo que este último deverá ser decretado por Juiz, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal⁵⁷.

A análise dos dados concernentes a desenvoltura dos casos de homicídio decorrente de intervenção policial no sistema de justiça revela que, em maioria, estes não são denunciados pelo *parquet*.

Neste ponto, oportuno trazer à baila o estudo formulado por Misse⁵⁸, no qual se constatou que, no ano de 2005, foram lavrados 510 registros de “*Autos de Resistência*” na cidade do Rio de Janeiro, dentre os quais apenas 355 se tornaram inquéritos policiais e, até dois anos depois, somente 19 foram tombados pelo Ministério Público.

⁵⁷ A Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, alterou o art. 28 do Código de Processo Penal para constar a seguinte redação: “*Art. 28 - Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei*”. Assim sendo, de acordo com esta nova redação, não incumbe mais aos magistrados decretar o arquivamento do inquérito policial, recaindo tal decisão exclusivamente sobre o Ministério Público. Todavia, o Min. Luiz Fux, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, prolatou decisão liminar em janeiro de 2020 suspendendo *sine die* a eficácia “*da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal)*”. BRASIL. Supremo Tribunal do Frágoso. **ADI/MC 6288 6299 6300 6305/DF**. Rel.: - Min. Luiz Fux. Julgamento em: 22.01.2020.

Desta feita, até o presente momento, está suspensa a eficácia de tal alteração na mudança da sistemática de arquivamento dos inquéritos policiais.

⁵⁸ MISSE, Michel. Op. cit., p. 28.

Sobre a praxe do pedido de arquivamento, o pesquisador explica que, em regra, estes se dão por força da precariedade das investigações, de forma que, uma vez ausentes elementos peremptórios sobre a ilegalidade do homicídio, acaba prevalecendo a versão dos policiais – os quais, como cirurgicamente rememora, gozam de fé-pública.⁵⁹

Misse constatou, ainda, que “*Se os delegados e promotores considerarem que os policiais fizeram uso dos meios necessários para conter o chamado “opositor”, eles não são indiciados nem denunciados por homicídio, sendo o inquérito arquivado, o que acontece em quase todos os casos*”⁶⁰.

A questão revela-se de extrema complexidade, pois, por um lado, não se pretende – e, como se explorará a seguir, se revelaria inócuo – que o Ministério Público ofereça denúncia sem que possua elementos para tanto.

Todavia, por outro lado, incontroverso que arquivar o inquérito em razão da precariedade da investigação, ciente das reiteradas inconsistências e incompletudes destas, é validar o descaso dado a estes casos e, uma vez mais, reiterar a presunção de legalidade destas mortes.

Salienta-se, ainda, que para que o *parquet* considere que os policiais fizeram uso dos meios necessários para “*conter o chamado opositor*”, necessariamente ele deve imiscuir-se na análise da ação do *de cuius* e o crime de suposta resistência que este teria aferido – oportunidade na qual constata-se que o Ministério Público age em notória presunção de culpabilidade.

Neste ponto, basilares as ilações de Diogo Flora, o qual afirma que:

Quando o Estado enfrenta o favelado, como no homicídio decorrente de oposição à ação policial, vige o *in dubio pro reo*. Quando ocorre o contrário e o Estado é enfrentado, como no crime de resistência, vige o *in dubio contra reum*⁶¹.

Pelo até o presente exposto, já é possível aferir que, infelizmente, os desdobramentos

⁵⁹ Ibid., p. 65.

⁶⁰ Ibid., p. 41.

⁶¹ FLORA, Diego. Op. cit., p. 92.

dos Inquéritos Policiais costumam reproduzir a legitimação destas mortes, e a presunção de culpabilidade do *de cuius* – o que é, *de per si*, preocupante.

De toda sorte, conforme salienta MISSE, até mesmo nos casos em que há indícios no Inquérito Policial da ilegalidade do homicídio e que o Promotor de Justiça entende por bem oferecer denúncia; é difícil que este caminhe em sentido diverso do arquivamento.

Isto porque a parca narrativa dos fatos concedida pelos agentes de segurança pública, acrescida dos demais vícios da investigação, impede a individualização da conduta – requisito *sine quo non* para a persecução criminal.

Vejamos, por oportuno, entrave narrado por Promotor de Justiça entrevistado na pesquisa supramencionada⁶²:

A narrativa padrão fornecida na ocasião do registro de ocorrência costuma retratar uma situação em que não fica claro quem cometeu o homicídio. Como já foi dito, em grande parte dos casos, a dinâmica dos fatos relata que policiais foram verificar uma denúncia de que havia tráfico de drogas em determinado local ou que estavam fazendo o “patrulhamento de rotina” quando se deparam com um grupo de homens armados que atiraram contra a guarnição. Os policiais alegam ter revidado a “injusta agressão” e, após vistoriarem o local, terem encontrado um ou mais corpos caídos ao solo, prestando-lhes o devido socorro.

Como se observa, a narrativa dos fatos realmente dificulta a individualização da conduta e, por consequência, o oferecimento da denúncia – auxiliando, por óbvio, que a maior parte dos Inquéritos Policiais sobre mortes decorrentes da oposição à atividade policial acabem engendrando pedido de arquivamento.

Além destes fatores propulsores do arquivamento – os quais, como se observa, decorrem da *práxis* policial ou dos vícios da investigação –, verifica-se que, por vezes, a própria omissão do Ministério Público contribui para o arquivamento do Inquérito Policial.

Isto porque, ao revés do informado sobre as razões dos pedidos de arquivamento, não são raros os casos em que tal requerimento é formulado, em que pese haja, efetivamente, indícios de excesso de letalidade do agente, como, *v.g.*, casos em que as vítimas são atingidas

⁶² MISSE, Michel. Op. cit., p. 68.

por diversos projéteis, em posições que indicam passividade e rendição⁶³.

Ora, diante do contexto explanado, qualquer mínimo elemento que aponte eventual excesso na conduta do agente estatal deveria, de imediato, suscitar dúvidas sobre a legalidade do ato, sendo incompreensível que, ainda assim, o Ministério Público insista no arquivamento.

A questão torna-se ainda mais curiosa ao se pensar que o mesmo Ministério Público, responsável por estes pedidos de arquivamento, possui, também, a atribuição constitucional de exercer o controle externo da polícia, nos termos do art. 129, II, da Carta Magna.

Tal controle, por óbvio, não deve ser exercido no momento de solicitar arquivamento e/ou oferecer denúncia. Todavia, diante das incontáveis máculas e percepções subjetivas que atravessam os casos entendidos como homicídios decorrentes da intervenção policial, estranha-se que a instituição que – *a priori* – deveria exercer o controle externo da atividade policial não possua, em regra, olhar crítico a parca investigação realizada e narrativa reverenciada.

Em conclusão, seja em razão da incompletude das investigações, seja em razão da dificuldade de individualização da conduta, ou, até mesmo, nos casos em que há indícios de excesso da ação policial, parece o melhor caminho que se determine a realização de novas diligências a fim de se apurar ao fundo o ocorrido e, quando efetivamente não se logre mais possível produzir provas, decida-se pela denúncia ou pelo arquivamento.

Todavia, imperioso reconhecer que, infelizmente, tal estratégia pode revelar-se inócua uma vez que, como dito alhures, muitas vezes as diligências requeridas pelo *parquet* não restam cumpridas pela autoridade policial.

Quanto ao pedido de arquivamento, necessário registrar que o Juiz pode rejeitá-lo⁶⁴, remetendo o caso ao Procurador-Geral, incumbindo a este a decisão final de oferecer denúncia, designar outro Promotor para analisar o caso, ou insistir no pedido de arquivamento.

⁶³ CANO, Ignacio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, 1997

⁶⁴ Vide nota de rodapé nº 57 sobre a alteração promovidas pela Lei nº 13.964/2019 no artigo 28 do Código de Processo Penal, cuja eficácia encontra-se suspensa *sine die* por força de decisão monocrática prolatada pelo Min. Luiz Fux na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305.

De toda sorte, verifica-se que tal medida raramente é tomada pelos magistrados, os quais costumam aquiescer-se com o pedido de arquivamento⁶⁵.

Ademais, como cediço, a decisão final resta a cargo do Ministério Público que pode insistir no pedido de arquivamento do Inquérito Policial, sendo notória, portanto, a sua influência nos desdobramentos destes casos.

De outro giro, no que concerne a denúncia, rememora-se que para o seu oferecimento se faz necessário – apenas e tão somente – a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, não é necessário que a prática do homicídio e a sua ilegalidade restem veementemente demonstradas, sendo apenas preciso que haja a probabilidade do *fumus commissi delicti*.

Logo, a mera probabilidade da ilegalidade destes homicídios, deveria culminar, *a priori*, no oferecimento de denúncia – o que, como visto alhures, não ocorre nestes casos.

De toda sorte, repisa-se que, formulada a denúncia, esta deve restar hígida e fundamentada uma vez que o ônus processual da prova sobre a ilegalidade do homicídio é do *parquet*. Assim sendo, revelar-se-ia inócuo o oferecimento de denúncias frágeis e sem respaldo, em especial porque, conforme se passa a expor, o Judiciário também possui a tendência em validar estes homicídios.

⁶⁵ MISSE, Michel. Op. cit., p. 72.

CAPÍTULO III: DO PERCURSO DO AUTO DE RESISTÊNCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

3.1. Considerações sobre a marcha processual e o papel dos juízes

Embora minoritários, alguns casos de homicídio decorrente de intervenção policial são objetos de denúncia pelo Ministério Público, iniciando-se, outrossim, a persecução penal perante o sistema de justiça.

Notoriamente, o processo penal já se inicia em desequilíbrio uma vez que, conforme explorado à exaustão, paira uma presunção sobre a licitude da conduta do agente de segurança pública e, em consequência, ilicitude sobre a ação daquele que teria oferecido resistência. Destarte, a marcha processual já se inicia com certo ceticismo à efetiva observância ao devido processo legal nestes casos.

Neste ponto, fulcral remeter-se os ensinamentos do jurista Geraldo PRADO que preconiza, *ipsis litteris*, que⁶⁶:

[...] somente o processo que se caracteriza ab initio pela incerteza e que reclama a produção da certeza como meta, porém em seus próprios termos, isto é, em harmonia com preceitos que assegurem a dignidade da pessoa, estará de acordo com o ideal preconizado pela categoria jurídica de ‘devido processo legal’. [...] O papel que a presunção de inocência joga nos dias atuais consiste, pois, em fundar o estado original de incerteza que marcará a persecução penal, da notícia crime ao momento imediatamente anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

[grifos acrescidos]

De toda sorte, passemos à análise da marcha processual, cabendo ressaltar que, a depender da denúncia oferecida pelo Ministério Público e, principalmente, o elemento subjetivo do tipo – dolo ou culpa – atribuído ao homicídio, o processo penal terá ritos diversos.

Assim sendo, para fins didáticos, e considerando que, em regra, a ação do agente de segurança pública quando denunciada é dolosa, o presente trabalho se restringirá a análise do rito próprio aos homicídios dolosos – qual seja, o tribunal do júri, cuja competência resta prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. Vejamos.

⁶⁶ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. Barcelona: Marcial Pons, 2014, p. 13.

Uma vez oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o Juiz poderá rejeitá-la ou recebê-la, sendo certo que somente a rejeitará caso reste manifestamente inepta, falte pressupostos processuais ou condição para o exercício da ação penal, ou, *in fine*, falte justa causa para o exercício da ação penal, a teor do art. 395 do Código de Processo Penal.

Caso a denúncia seja recebida, o magistrado determinará a citação do acusado para oferecer resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual ele poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, juntar e requerer provas, e arrolar testemunhas.

Após, poderá o juízo conceder vista ao Ministério Público da peça defensiva para apresentação de réplica, nos termos do art. 409 do Código de Processo Penal, ou já designar audiência de instrução.

Quanto a audiência de instrução, cumpre asseverar que a mesma constitui uma instrução preliminar, a fim de fundamentar a decisão do magistrado de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, haja vista que a competência para julgar os casos é do Tribunal do Júri.

A mesma revela-se como importante momento para apuração do efetivamente ocorrido nestes homicídios uma vez que, a teor do art. 411 do Código de Processo Penal, é possível realizar-se provas, como, por exemplo, a inquirição de testemunhas que porventura não foram ouvidas na fase de investigação, carreação entre peritos, entre outros.

Contudo, em que pese tal audiência possa sanear eventuais omissões na fase de investigação, MISSE aponta que alguns problemas desta não podem ser remediados, pois a fase processual pode já ser tarde para a produção de certas provas, como perícia de local, busca de testemunhas oculares, e outras diligências⁶⁷.

Quanto a busca por testemunhas oculares, cumpre consignar que a questão é de extrema relevância posto que a ausência de prova testemunhal sobre estes homicídios costuma

⁶⁷ MISSE, Michel. Op. cit., p. 89.

ser um entrave a ser enfrentado durante o processo penal.

Isto porque, além de não serem raros os casos em que os assassinatos foram consumados em locais ermos, quando há testemunhas oculares é necessário convencê-las de testemunhar uma vez que, como esperado, elas ficam com medo de eventual retaliação.

Assim sendo, na maior parte dos casos, as testemunhas da acusação costumam ser pessoas próximas da vítima, as quais prestam depoimento apenas com o fito de desconstituir o ideal de culpabilidade do morto. São raros, portanto, os casos em que há testigos que possam, efetivamente, confrontar a versão dos policiais. Neste sentido, o observado por Misse⁶⁸:

Nos casos originários dos chamados “autos de resistência”, as testemunhas da acusação costumam ser familiares ou amigos das vítimas, que geralmente não viram os fatos, e em menor proporção, podem comparecer outras pessoas que tenham presenciado o ocorrido. A falta de testemunhas do crime é apontada pelos promotores do Júri como uma das grandes deficiências da investigação, dificultando a acusação a ser feita por eles no processo, pois faltam testemunhos que possam questionar os depoimentos dos policiais.

Ademais, necessário salientar que os parentes e conhecidos das vítimas costumam enfrentar enorme constrangimento nestas audiências uma vez que a defesa costuma inquiri-los com o fito de corroborar a tese de que o *de cuius* era criminoso, bem como que o lugar do homicídio era tomado pela criminalidade.

Feitas estas breves considerações sobre a audiência de instrução, necessário salientar que, após a sua realização, poderá o Ministério Público aditar a denúncia, e, não sendo o caso, se encerrará a instrução.

Ato seguinte, serão realizados os debates orais e, *in fine*, o magistrado prolatará a sua decisão – a qual pode ser pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Entre estas quatro decisões possíveis, duas revelam-se mais relevantes para o presente estudo, quais sejam, a decisão de pronúncia, que remete o caso para julgamento no Tribunal do Júri, e a decisão de absolvição sumária.

⁶⁸ Ibid., p. 80.

Quanto à absolvição sumária, oportuno o cotejo do art. 415 do Código de Processo Penal elencando as hipóteses de sua ocorrência, senão vejamos:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Como se observa, é hipótese de absolvição sumária a demonstração de causa de exclusão do crime – o que, decerto, revela-se como ponto sensível nos casos de homicídio decorrentes da intervenção policial uma vez que a tese defensiva costuma ser pautada na resistência do *de cuius* e a licitude do agente ao remediá-la.

Neste diapasão, ressalta-se que, de acordo com Misse, dos 26 processos que ele pesquisou nas Varas de Júri até dezembro de 2011, em dois casos os policiais foram absolvidos sumariamente⁶⁹.

Embora não se pretenda, de sobremaneira, discutir-se o instituto da absolvição sumária ou as garantias conferidas ao réu no processo penal, incontestável que tal decisão somente deve ser prolatada quando de fato preenchidos os requisitos legais, cabendo rememorar que estamos diante de uma verdadeira sentença⁷⁰.

Todavia, salienta-se que, em sua obra, Sérgio VERANI constatou quatro decisões absolutórias que possuíram como fundamento questões eminentemente ideológicas, carecendo de qualquer razão jurídica, conforme destacado pelo jurista⁷¹:

As duas sentenças e os dois acórdãos fundamentam-se na causa de exclusão de ilicitude referida no art. 23, III (antigo art. 19, III) do C.P. – estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito. E é absoluta **a inadequação dessas causas de exclusão da ilicitude para o homicídio doloso.** Mas as ementas dos acórdãos são bastante significativas:
 “Mortes de marginais em ato de resistência contra diligência policial”
 “[...] policiais empenhados na captura de um marginal [...]”
O fundamento da absolvição, na verdade, nada tem nada de jurídico. O fundamento da absolvição é exclusivamente ideológico. [Grifos acrescidos].

⁶⁹ Ibid., p. 94.

⁷⁰ LOPES JUNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 986.

⁷¹ VERANI. Op. cit., p. 107.

Em que pese não se possua estimativa da frequência em que agentes de segurança pública são absolvidos sumariamente após errônea aplicação de excludentes de ilicitude, verifica-se que tal equívoco não restou restrito aos casos analisados por Verani, sendo oportuno trazer à baila mais um caso paradigmático sobre o tema.

Vejamos a sentença prolatada no processo de nº 0180284-44.2013.8.19.0001, no qual, após os policiais serem denunciados por praticarem homicídio efetuando disparos a partir de helicóptero, o magistrado entendeu que a conduta dos agentes estava albergada pela excludente de ilicitude do exercício regular do direito, nos seguintes termos:

Após análise de todos os depoimentos e de todo conteúdo probatório, verifica-se que a operação policial ocorreu de acordo com o procedimento adequado e treinamento próprio da Polícia. Conforme citado pelo Coordenador do Core, a operação sofreu uma forte resistência de diversos elementos munidos com armas de fogo de grosso calibre em todos os pontos em que houve a incursão.

Na realidade, os acusados agiram em razão da injusta agressão porque se sentiram ameaçados com o revide dos traficantes, assim como havia forte risco de queda da aeronave na localidade, o que poderia causar mais vítimas. Como salientado pela defesa, diante da operação de grande risco em que vários disparos de arma de fogo foram efetuados, não era possível exigir conduta diversa dos acusados diante do iminente risco de morte.

Diante de tais circunstâncias, as condutas dos acusados se pautaram de acordo a missão incumbida e dentro dos limites legais estabelecidos.

Frise-se que a absolvição sumária com fundamento no artigo 415, IV, do Código de Processo Penal, somente é possível se comprovada de forma inequívoca a ocorrência da referida excludente da ilicitude. **No caso que aqui se cuida, os acusados estão amparados dentre outros pelo exercício regular do direito.**

Por essa razão, concluo que os acusados não praticaram os crimes, uma vez que não preenchido o conceito analítico, posto que o fato foi típico, mas não ilícito.

[grifos acrescentados]

Contudo, como é sabido, a excludente de ilicitude do exercício regular do direito apenas é aplicável para atos permitidos no ordenamento jurídico, como explica Bittencourt⁷²:

O exercício de um direito, desde que regular, não pode ser, ao mesmo tempo, proibido pela ordem jurídica. Regular será o exercício que se contiver nos limites objetivos e subjetivos, formais e materiais impostos pelos próprios fins do Direito. Fora desses limites, haverá o abuso de direito e estará, portanto, excluída essa causa de justificação prevista no art. 23, III, do nosso Código Penal. O exercício regular de um direito jamais poderá ser antijurídico. **Deve-se ter presente, no entanto, que a ninguém é permitido fazer justiça pelas próprias mãos,** salvo quando a lei o permite (art. 345

⁷² BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 930.

do CP). [Grifos acrescidos].

Verifica-se que, assim como nos casos observados por Verani, a sentença absolutória supramencionada também aplicou erroneamente excludente de ilicitude do exercício regular do direito, porquanto incontestável que, ao se designar operação policial, a prática de homicídio não se encontra dentro do feixe de ações permitidas para cumprimento de “*missão incumbida*”.

Assim sendo, repisa-se ser imprescindível que eventual decisão de absolvição sumária em casos de homicídio decorrente de intervenção policial somente seja prolatada quando, de fato, forem preenchidos os requisitos legais para tanto, não podendo o magistrado manejar tal sentença para exprimir seus preceitos ideológicos.

Feitas estas breves digressões sobre a absolvição sumária, passa-se a análise da segunda decisão relevante ao presente estudo, qual seja, a pronúncia.

Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, o magistrado pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou da participação, remetendo o caso para julgamento em plenário.

Sobre a decisão de pronúncia, paira divergência doutrinária se deve vigor o *in dubio pro societate*, corrente majoritária, ou o *in dubio pro reo*. Sem se imiscuir neste debate, imperioso ressaltar que, ainda que se adote postura mais garantista, a análise sobre estes homicídios perpassa pelo estudo de dois “*in dubio*”, qual seja, a da conduta do *de cuius* concernente a suposta resistência aferida, e a conduta do agente estatal.

Assim sendo, revelar-se-ia teratológico não pronunciar o acusado em aplicação do *in dubio pro reo* se, para tanto, restar preciso condenar a vítima pelo crime de resistência com fulcro em meros indícios, sem qualquer benefício de dúvida, em efetiva postura de *in dubio contra reum*.

De fato, a decisão precisará ser analisada caso a caso com fulcro nas provas até então produzidas, atentando-se para não restar demasiadamente garantista em face de um crime para, por outro lado, condenar sem provas um segundo.

3.2. Do Tribunal do Júri e os seus reflexos nos casos de homicídio decorrentes de intervenção policial

Como dito alhures, pronunciado o réu, o caso será remetido para plenário, o qual, de plano, realizará nova instrução, nos termos do art. 473 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo esta para formar a convicção dos jurados.

Ato seguinte, serão realizados os debates orais, nos termos art. 476 do mesmo dispositivo e, em seguida, o Conselho de Sentença será questionado sobre as matérias de fato e se o acusado deve ser absolvido, nos termos do art. 482 do Código de Processo Penal.

Destarte, da resposta dada pelos jurados aos quesitos formulados, será prolatada decisão que poderá ser de desclassificação – expurgando o caso da competência do Júri –, de absolvição ou de condenação do acusado.

Sem maiores delongas a respeito da persecução penal no Tribunal do Júri, necessário salientar que as peculiaridades inerentes ao julgamento de um caso pelo plenário podem se demonstrar grande óbice a responsabilização dos agentes, e aliadas ao discurso de legitimação da letalidade policial e presunção de culpabilidade do *de cuius*.

Isto porque, como cediço, os Jurados são pessoas da sociedade civil e, portanto, encontram-se imersos no contexto político social já narrado em capítulos anteriores que, reiteradamente, valida estas mortes realizadas pelos agentes de segurança pública.

Este mesmo contexto político social, igualmente, costuma perpassar a ideia de que os locais onde ocorrem tais homicídios são zonas criminosas, habitadas por indivíduos perigosos. Por fim, engendra, ainda, a ideia de que o morto seria merecedor daquele homicídio, e que o agente de segurança pública que o matou seria um herói.

Sobre a percepção dos jurados a respeito de tais casos, um defensor entrevistado por Misse narrou o seguinte: "*A própria sociedade entende a posição do policial e o vê como agente da lei. No júri, ele não vê o PM como alguém que extorpe na favela. Ele vê a imagem do*

policial como alguém que defende a sociedade"⁷³.

A influência deste discurso de legitimação das mortes praticadas pelos agentes de segurança pública é tão forte no julgamento do Júri que os próprios Promotores atuantes nestes casos assumem que, não obstante restem ilícitos, é praticamente impossível conseguir a responsabilização de um agente por homicídio de um indivíduo considerado criminoso. Neste ínterim, o observado por Misse⁷⁴ em sua pesquisa:

Segundo eles, é praticamente impossível conseguir a condenação de um policial por ter matado um indivíduo considerado criminoso. Diante disso, os promotores incluem em suas perguntas às testemunhas questões sobre a caracterização da pessoa do morto, principalmente, em casos em que a vítima não tinha passagens pela polícia, era estudante ou trabalhava. Os promotores costumam solicitar que os parentes dos mortos levem comprovantes de que eles estavam matriculados na escola, ou carteiras de trabalho assinadas, ou matrículas em cursos, etc..., para que se possa demonstrar ao júri que não se tratava de criminoso, levando-o, portanto, a acreditar que não teria tido confronto. Assim, até mesmo a acusação acaba utilizando-se de argumentos que não estão estritamente ligados às circunstâncias do fato, já que os jurados dão importância a eles e a defesa tentará provar que eram bandidos.

Assim sendo, resta claro que a percepção subjetiva dos jurados nestes casos pode apresentar-se como desafio na responsabilização dos agentes estatais pelos homicídios.

A questão toma especial proporção uma vez que, como cediço, o Conselho de Sentença não precisa fundamentar as suas decisões, podendo, inclusive, absolver o réu pelo quesito genérico, previsto no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal.

De toda sorte, não é apenas a percepção subjetiva dos jurados que pode se revelar como entrave para a escorreita apreciação destes casos, mas também a própria dinâmica do Júri. Isto porque, uma vez que a decisão não precisa ser fundamentada, os jurados podem respaldar seu convencimento em qualquer elemento contido nos autos, o que inclui, por exemplo, os inquéritos policiais.

Sobre a influência dos atos de investigação no Tribunal do Júri, vejamos os ensinamentos de Aury Lopes Jr.⁷⁵:

⁷³ MISSE, Michel. Op. cit., p. 108.

⁷⁴ Ibid., p. 88.

⁷⁵ LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit., p. 195.

Ainda mais grave é a situação que se produz diariamente no Tribunal do Júri, em que os jurados julgam por livre convencimento, com base em qualquer elemento contido nos autos do processo (incluindo-se nele o inquérito), sem distinguir entre ato de investigação e ato de prova. A situação é ainda mais preocupante se considerarmos que na grande maioria dos julgamentos não é produzida nenhuma prova em plenário, mas apenas é realizada a mera leitura de peças.

Com isso, verifica-se que na prática o inquérito policial pode ter relevância no convencimento dos juizes e dos jurados. [Grifos acrescentados].

A questão é deveras sensível uma vez que, como explorado à exaustão, os inquéritos policiais nos casos em análise nascem e se constituem em prol de legitimar a conduta dos agentes policiais.

Assim sendo, desde a comunicação do fato até a finalização da investigação, são realizados diversos atos a fim de demonstrar a culpabilidade do *de cujus*, e, em consequência, validar a legítima defesa do policial, como, por exemplo, a juntada da folha de antecedentes criminais do morto, apreensão de armas e drogas, entre outros.

Destarte, ainda que o Jurado não possuísse percepções prévias sobre aquele homicídio ou, se possuindo, tenha buscado expurgá-la da análise do caso, inconcusso que o cotejo de tais Inquéritos Policiais influencia no seu entendimento sobre o ocorrido.

De outro giro, imperioso considerar que, em que pese a complexidade jurídica dos homicídios decorrentes da intervenção policial – os quais denotam a sucessão de diversos atos como o oferecimento da resistência, a legítima defesa, e o homicídio –, estes são julgados pelo Júri que, em regra, não possui conhecimento técnico de um magistrado togado.

Assim sendo, os Jurados não possuem a base teórica para, muitas vezes, compreender os institutos em debate e a complexidade jurídica dos casos, facilitando que filiem-se a tese de legítima defesa e higidez da conduta policial, ainda que esta exceda o limite legal.

A título de ilustração, podemos imaginar os casos em que houve, de fato, uma legítima defesa do policial no momento inicial, mas que, em seguida, esta extrapolou os meios necessários para remediar o perigo atual ou iminente. Ora, para um jurista, o conceito de que o excesso de legítima defesa revela-se antijurídico é de fácil compreensão. Todavia, para um leigo pode não restar tão claro, podendo haver uma tendência em se legitimar a conduta.

Quanto à ausência de conhecimento técnico do Júri e suas consequências para o julgamento do caso, oportuno o cotejo dos ensinamentos de Aury Lopes⁷⁶:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar.

Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova.

Diante do exposto, resta claro que o julgamento no Tribunal do Júri revela-se como mais um dos desafios enfrentados para a responsabilização dos agentes de segurança pública quando ilícito o homicídio decorrente de intervenção policial.

Por cautela, ressalta-se que não se pretende rechaçar a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar estes casos, tampouco a existência do plenário enquanto garantia constitucional, cláusula pétrea da Constituição Federal.

Em verdade, os males ora apontados mais se aproximam dos desdobramentos dos problemas verificados nas outras fases de apuração e persecução criminal destes homicídios do que, de fato, questões engendradas no plenário em si.

⁷⁶ LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit., p. 1037.

CONCLUSÃO

Como demonstrado ao longo da presente monografia, os homicídios decorrentes da intervenção policial extrapolam os limites de serem considerados uma mera sucessão de atos jurídicos, constituindo-se verdadeiro fenômeno social.

Em primeiro lugar, têm-se que a qualificação jurídica dos denominados “autos de resistência” possui uma origem histórica intimamente relacionada com o período ditatorial e com a doutrina de segurança pública nacional – restando demonstrado, portanto, a sua essência política. Ademais, verifica-se que a ocorrência destes homicídios está mais relacionada com fatores externos, do que com a conduta do suposto resistente em si.

Neste diapasão, contata-se que tais casos possuem estreita relação com a sistemática da atividade policial, a realização de operações policiais em zonas periféricas e comunidades vulneráveis e com a política de “guerra às drogas”, sendo certo que compreender a lógica que perpassa tais fatores contribui para a análise do macrocenário em que tais homicídios estão inseridos. Como demonstrado, a política de “guerra às drogas” contribui para a polarização entre o criminoso e o agente de segurança pública, a qual resta marcada por uma lógica de enfrentamento mútua. Tal questão, somada à sistemática da polícia e à construção do “ser policial” – indivíduo extremamente estereotipado –, favorece uma atuação mais violenta por parte dos policiais, que, por vezes, elatem os limites legais em prol de uma ação que entendem justa.

Por outro lado, constata-se que tais homicídios possuem um “público-alvo”, haja vista que a maioria das vítimas são homens, jovens, negros e pobres. Curiosamente, este recorte é muito parecido com o da população carcerária, demonstrando uma relação entre ambos os institutos. Como constatado, tanto o cárcere como os homicídios decorrentes da intervenção policial se prestam a controlar aqueles tidos como “subalternos” ou “indesejáveis”, que, como dito alhures, pertencem a segmento específico e vulnerável da sociedade. Verifica-se, ainda, que o perfil destes indivíduos – identificado através das variáveis de sexo, idade, cor e classe social – é mais relevante para a intervenção policial do que a prática de crime em si.

Haja vista que não necessariamente as vítimas dos homicídios decorrentes da intervenção policial cometeram crime de resistência, faz-se necessário construir uma lógica de

legitimação de tais assassinatos – a qual, como explorado nesta Monografia, é concebida por semelhança, de modo que elege-se um indivíduo totalmente estereotipado que, de fato, cometeu crime, para construir o ideal de que seus semelhantes são perigosos, desprovidos de humanidade e merecedores da letalidade policial. Cria-se, então, o ideário do “*outro*”, o qual, em razão de suas características, passa a ostentar uma culpabilidade presumida.

Neste diapasão, observa-se que os homicídios decorrentes da intervenção policial são engendrados por uma necropolítica, voltada para um segmento social específico, de modo que o Estado passa a escolher quem morre e quem vive.

O cenário até então delineado confere, em conjunto, legitimidade aos homicídios decorrentes da intervenção policial antes mesmo que eles ocorram, de forma que estes são pré-valorizados pela sociedade.

Após a sua ocorrência, estes serão recepcionados pelo sistema de justiça criminal, oportunidade na qual verificamos que – ao revés do esperado – tanto a Polícia, responsável pela investigação preliminar, como o Ministério Público e o Poder Judiciário continuam reproduzindo a lógica de legitimação de tais homicídios e, por consequência, condenando o *de cuius* por resistência em razão de uma culpabilidade presumida.

Embora se esperasse que tais instituições fossem diligentes e imparciais, a verdade que se impõe é que tal discurso necropolítico resta tão entranhado que acaba por contaminar a investigação, a decisão de desfecho do inquérito policial, e, quando ocorrido, o processo penal.

Em verdade, a impressão que se extrai é que, a cada fase que estes casos perpassa, o discurso de legitimação da morte e presunção de culpabilidade do morto se solidifica, de modo que cada uma destas instituições contribui para a não apuração efetiva destes homicídios.

De fato, a questão é deveras alarmante e merece redobrada cautela, pois muito embora não se deseje responsabilizar os agentes de segurança pública sem provas e evidências para tanto, revela-se inadmissível atribuir responsabilidade ao morto por crime de resistência de forma presumida. É como se validar uma pena de morte, por vias oblíquas, em razão de fatos meramente circunstanciais ou, pior, em razão de mera construção social de sua periculosidade em razão de seu perfil de vulnerabilidade, em afronta direta ao princípio constitucional e

convencional de presunção de inocência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Ana Luiza. **PM mata dez suspeitos em operação em morro no centro do Rio**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/pm-mata-dez-suspeitos-em-operacao-em-morro-no-centro-do-rio.shtml>. Acesso em: 01 mai. 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. Vol. 5: crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral**. Vol. 1: Arts. 1º a 120. 26. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 01 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal do Frágoso. **ADI/MC 6288 6299 6300 6305/DF**. Rel.: - Min. Luiz Fux. Julgamento em: 22.01.2020.

CANO, Ignacio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, 1997.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1 ed. Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **STJ anula busca e apreensão coletiva no Jacarezinho e adjacências**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/9642-STJ-anula-busca-e-apreensao-coletiva-no-Jacarezinho-e-adjacencias>. Acesso em: 25 abr. 2021.

FLORA, Diego. **In dubio contra reum Autos de Resistência e a justiça penal de exceção**. Tese de mestrado em direito. Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro., 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Imprensa, 2006.

HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph. **Sumário executivo: Operações Policiais no Rio de Janeiro**. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/2019-12/boll_sumario_operacoes_policiasi_FINAL.pdf. Acesso em: 07 mai. 2021.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina; DIRK, Renato. **Operações policiais e ocorrências criminais: Por um debate público qualificado**. Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF) e Datalab Fogo Cruzado – RJ. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Opera%C3%A7%C3%B5es+policiais+e+ocorr%C3%AAs+criminais%3A+Por+um+debate+p%C3%BAblico+qualificado&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR914BR914&oq=Opera%C3%A7%C3%B5es+policiais+e+ocorr%C3%AAs+crimi

nais%3A+Por+um+debate+p%C3%BAblico+qualificado&aqs=chrome.69i57j69i59.267j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 08 mai. 2021.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. Vol. IX. Salvador: Juspodvim, 2019.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Letalidade violenta**. <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/Letalidade.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Trad. Elisabeth Falomir Archambault. Madrid: Melusina, 2011.

MELLO, Igor. Chacina do Fallet: um ano após 15 mortes, caso caminha para impunidade. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/07/chacina-do-fallet-um-ano-apos-15-mortes-caso-caminha-para-impunidade.htm>. Acesso em: 01 mai. 2021. Melusina, 2011.

MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 3, n. 7, p. 35-50, jan./mar. 2010.

NÚMERO de mortos na chacina do Jacarezinho sobre para 29. **Rede Brasil Atual**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/05/numero-mortos-chacina-jacarezinho-sobe-28/>. Acesso em: 08 mai. 2021.

OLIVEIRA, Frederico. **Uma História do “Esquadrão da Morte”: Mitos, símbolos, indícios e violência no Rio de Janeiro (1957-1969)**. Tese de mestrado em história. Pós-graduação em história social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

OLLIVEIRA, Cecília. **Chacina do Jacarezinho desafia STF e traz à tona as perguntas de sempre**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-06/chacina-do-jacarezinho-desafia-decisao-do-stf-e-deixa-perguntas-conhecidas.html>. Acesso em: 08 mai. 2021.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. Barcelona: Marcial Pons, 2014.

SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. 8 ed. Florianópolis: Editora Tirant Lo Blanch, 2018.

SINDPERJ. Nota de esclarecimento do SINDEPRJ. Disponível em: <https://www.sindperj.org.br/post/nota-de-esclarecimento-do-sindperj-1>. Acesso em: 07 mai. 2021.

SOARES, Rafael. **Menos de 10% das viaturas da PM do Rio têm câmeras obrigatórias por lei**. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/menos-de-10-das-viaturas-da-pm-do-rio-tem-cameras-obrigatorias-por-lei-23372851.html>. Acesso em: 07 mai. 2021.

STJ julga ilegal mandados de busca e apreensão coletivos em comunidades do Rio. **G1 Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/11/05/stj-julga-ilegal->

mandados-de-busca-e-apreensao-coletivos-em-comunidades-do-rio.ghtml. Acesso em: 25 abr. 2021.

STROZEMBERG, Pedro (Coord.). **Circuito de Favelas por Direitos. Relatório Parcial.** Rio de Janeiro: Ouvidoria DPGE-RJ, 2018.

STROZEMBERG, Pedro (Coord.). **Circuito de Favelas por Direitos. Relatório Final.** Rio de Janeiro: Ouvidoria DPGE-RJ, 2018.

WILSON Witzel: a polícia vai mirar na cabecinha e... fogo. **Veja.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo>. Acesso em: 18 abr. 2021.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro, Segundo Volume, 2. ed.** Rio de Janeiro: Revan, 2017.